



**ATA DA 1805ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
11 DE AGOSTO DE 2010.**

1 Aos onze dias do mês de agosto do ano dois mil e dez, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Nominando
4 Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio
5 Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes,
6 também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato
7 Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa.
8 Ausentes, os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Arnóbio Alves Viana, ambos em
9 período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando
10 com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte,
11 Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos,
12 submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão
13 anterior que foi aprovada, à unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura. Ofício
14 nº 0678/2010-GCCE – remetido pelo Diretor do Centro de Educação da Polícia Militar do
15 Estado da Paraíba, Cel. QOC Francisco de Assis Castro, ao Excelentíssimo Senhor
16 Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. “João Pessoa, 04 de agosto de
17 2010. Senhor Presidente, Servimo-nos do presente para externar os nossos mais
18 sinceros agradecimentos a Vossa Excelência e as pessoas dos Senhores Luzemar da
19 Costa Martins, Assessor Técnico da Presidência e Auditor de Contas, e Sebastião
20 Taveira Neto, Secretário da ECOSIL e Auditor de Contas desse Tribunal, pela calorosa e
21 valiosa acolhida aos 67 (sessenta e sete) alunos do Curso de Habilitação de Oficiais das
22 Corporações Polícia e Corpo de Bombeiros Militares do nosso Estado, em funcionamento
23 neste Centro de Educação, quando da visita a essa instituição ocorrida na data de 28 de
24 julho do corrente ano, que teve por objetivo ampliar os conhecimentos na disciplina de

1 Contabilidade Pública, ministrada pelo MAJ QOC Matr. 519.304-4 Jobson Vinicius Ribeiro
2 da Cunha. Respeitosamente, Francisco de Assis Castro – Cel QOC – Diretor.
3 **“Comunicações, Indicações e Requerimentos”: Processos adiados ou retirados de**
4 **pauta: PROCESSO TC-2114/07 - (adiado para a sessão ordinária do dia 25/08/2010,**
5 **com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator:**
6 **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSO TC-3230/09 - (retirado de**
7 **pauta) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-2221/08 - (adiado**
8 **para a próxima sessão ordinária, com o interessado e seu representante legal**
9 **devidamente notificados) – Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO**
10 **TC-2775/09 - (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão;**
11 **PROCESSO TC-2158/07 - (adiado para a próxima sessão ordinária, com o interessado e**
12 **seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva**
13 **Santos; PROCESSO TC-4595/09 - (adiado para a próxima sessão ordinária, com o**
14 **interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Marcos**
15 **Antônio da Costa. Processo Agendado Extraordinariamente: PROCESSO TC-6136/10**
16 **– Consulta formulada pelo Senhor Osman Bernardo Dantas Cartaxo, Secretário de**
17 **Estado do Planejamento e Gestão, acerca da legitimidade constitucional de alterações**
18 **aprovadas através de emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual –**
19 **Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto.** Inicialmente, Sua Excelência o Presidente
20 deu ciência, ao Pleno, do memorando encaminhado pelo Conselheiro Arnóbio Alves
21 Viana, datado de 09 de agosto de 2010, nos seguintes termos: “Senhor Presidente.
22 Tendo em vista que se encerra em 14/08/2010 as prorrogações de prazos solicitadas
23 pelos gestores das contas do Governo do Estado da Paraíba, objeto do Processo TC-
24 02548/10 e, autorizadas por este Relator, e, ainda, a complexidade do fluxo processual
25 no Sistema Eletrônico ora implantado neste Tribunal, sugiro à Vossa Excelência a adoção
26 de medidas visando comunicar às autoridades responsáveis o adiamento da apreciação
27 do referido processo, da data agendada de 17/08/2010 para 02/09/2010. Atenciosamente
28 Conselheiro Arnóbio Alves Viana”. Na oportunidade, o Procurador Geral Marcilio Toscano
29 Franca Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “ Senhor Presidente,
30 gostaria de registrar, com muita alegria, que hoje (11 de agosto) é precisamente o dia da
31 fundação dos cursos jurídicos no Brasil. A Faculdade de Olinda e a Faculdade do Largo
32 do São Francisco foram fundadas, por D. Pedro I, exatamente em 11 de agosto, então,
33 aproveito esta data para saldar todos os Bacharéis, Advogados que se encontram, não
34 só no plenário, como nas audiências, como também os colegas Procuradores do

1 Ministério Público”. A Presidência e os Conselheiros que compõem esta Corte de Contas
2 associaram-se as palavras proferidas pelo Procurador Geral Marcilio Toscano Franca
3 Filho. Em “Assuntos Administrativos”, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal
4 Pleno, os seguintes Projetos de Lei, que foram aprovados, por unanimidade, para que
5 sejam encaminhados à Assembléia Legislativa do Estado: **PROJETO DE LEI – que**
6 **regulamenta a GAE instituída pela Lei 8.205/07; PROJETO DE LEI – que disciplina**
7 **verbas indenizatórias no âmbito do Tribunal de Contas.** A seguir, Sua Excelência fez
8 distribuir, para apreciação e julgamento na próxima sessão ordinária, a **MINUTA DE**
9 **RESOLUÇÃO NORMATIVA – que institui o Código de Ética do Tribunal de Contas do**
10 **Estado da Paraíba.** Em seguida o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a
11 palavra para fazer o seguinte registro, com relação ao Projeto de Lei – que regulamenta a
12 GAE instituída pela Lei 8.205/07: “Senhor Presidente, peço a palavra não para divergir,
13 mas para alertar. Me preocupa muito, já vi muitas carreiras de Estado serem degradadas
14 pela abertura na legislação, para concessão de gratificações temporárias. Um dos
15 problemas da Administração Pública é exatamente estas categorias que tem seus contra-
16 cheques, preenchidos por gratificações temporárias que, com o advento da nova
17 legislação não são incorporados para a aposentadoria e no longo prazo, termina
18 causando um dano muito grande às demais categorias. Creio que este Projeto de Lei que
19 estamos aprovando hoje, abre esta possibilidade. Evidente que há sempre, o justo desejo
20 de estar melhorando os salários, não tenho nada a discutir em relação a este tema.
21 Apenas alerta que esta é uma possibilidade, que, muitas vezes, leva que a política e a
22 gestão de pessoal leva a degradar, ao longo dos tempos, aquelas carreiras. Temos o
23 exemplo do quadro CIPS que chegou a categoria de excelência, mas devido a adoção da
24 grande quantidade de gratificações, terminou por acabar o quadro CIPS no Estado. Na
25 União, nos Estados e Prefeituras tem vários quadros que, no contra-cheque, consta mais
26 gratificação do que vencimento e, sabidamente, essas gratificações não vão trazer
27 nenhum benefício para os servidores, nas suas aposentadorias. Faço este pequeno alerta
28 para ficar registrado, que tenho esta posição firmada em relação a este assunto”. No
29 seguimento, o Presidente prestou a seguinte informação, com relação ao alerta do
30 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: “Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
31 gostaria de informar que no Tribunal de Contas do Estado tem, apenas, 35 cargos
32 gratificados, sendo: 28 são militares; 02 no serviço médico; 02 são dentista, por não
33 constar o quadro de dentista e 03 servidores que estão no Tribunal de Contas a mais de
34 quinze anos, percebendo gratificação”. Informou, ainda que os servidores do Tribunal de

1 Contas do Estado da Paraíba possuem uma gratificação própria, chamada GPCEX, que
2 levará quando da sua aposentadoria. Ainda, nesta fase, o Presidente submeteu à
3 consideração do Plenário – que aprovou à unanimidade – requerimento do Conselheiro
4 Arnóbio Alves Viana no sentido de fixar o gozo de 15 (quinze) dias de suas férias
5 regulamentares, relativas ao primeiro período de 2010, a partir do dia 10 de agosto de
6 2010. Dando início à **PAUTA DE JULGAMENTO**, Sua Excelência anunciou, da classe
7 “Processos remanescentes de sessões anteriores”: **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:**
8 **Contas Anuais de Prefeitos - por pedido de vista, o PROCESSO TC-3501/09 –**
9 **Prestação de Contas do Prefeito do Município de OURO VELHO, Sr. Inácio Amaro dos**
10 **Santos Filho, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, com**
11 **vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto.** Na oportunidade o Presidente fez o seguinte
12 resumo da votação: **RELATOR:** Votou: **1-** pela emissão de parecer favorável à aprovação
13 da contas do Prefeito do Município de Ouro Velho, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho,
14 relativa ao exercício de 2008, com ressalvas e as recomendações constantes da decisão;
15 **2-** pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de
16 Responsabilidade Fiscal; **3-** pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Inácio Amaro dos
17 Santos Filho, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE,
18 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário
19 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **4-**
20 pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das questões de
21 natureza previdenciária, para as providências cabíveis. Os Conselheiros Arnóbio Alves
22 Viana, Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira acompanharam o
23 voto do Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista do processo. Em
24 seguida, Sua Excelência concedeu a palavra ao **Conselheiro Umberto Silveira Porto**
25 que, após tecer comentários acerca da matéria, votou acompanhando o entendimento do
26 Relator, acrescentando uma recomendação específica para que a Auditoria verifique,
27 efetivamente, se os recolhimentos de despesas não comprovadas – cujos comprovantes
28 de depósitos foram acostados aos autos pelo Prefeito, na fase de complemento de
29 instrução -- foram devidamente contabilizados na Prefeitura Municipal de Ouro Velho. O
30 Relator incorporou ao seu voto, o adendo proposto pelo Conselheiro Umberto Silveira
31 Porto e, conseqüentemente, acompanhado pelos demais Conselheiros. Aprovado por
32 unanimidade, o voto do Relator. Inversão de pauta nos termos da Resolução TC-61/97:
33 **PROCESSO TC-6136/10 – Consulta** formulada pelo Senhor Osman Bernardo Dantas
34 **Cartaxo, Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, acerca da legitimidade**

1 constitucional de alterações aprovadas através de emendas parlamentares do Projeto de
2 Lei Orçamentária Anual – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade,
3 o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para
4 compor o quorum, em virtude da declaração de impedimento por parte do Conselheiro
5 Arthur Paredes Cunha Lima. **MPJTCE:** opinou, no sentido de que não se conheça da
6 presente consulta, convertendo-se os autos em processo específico, remetendo-se ao
7 Relator das Contas do Governo, relativa ao exercício de 2010 para análise,
8 acrescentando que se deva solicitar informações ao Secretário Chefe da Casa Civil do
9 Governador, ao Procurador Geral do Estado e ao Presidente da Assembléia Legislativa
10 do Estado. **RELATOR:** pelo não conhecimento da presente consulta, tendo em vista
11 tratar-se de fato concreto, porém, dada a relevância da matéria e tendo em vista a
12 gravidade dos fatos, que o processo seja encaminhado ao Relator das Contas do
13 Governo do Estado, exercício de 2010, para emitir alertar ao Governador do Estado, ao
14 Secretário Chefe da Casa Civil do Governador, ao Chefe da Controladoria Geral do
15 Estado, ao Contador Geral do Estado, ao Procurador Geral do Estado e ao Procurador
16 Geral de Justiça do Estado para que solucione, o mais rápido possível, as questões
17 levantadas na consulta, com base no que dispõe a legislação que disciplina a matéria,
18 sob pena das sanções cabíveis. Aprovado, por unanimidade, o voto do Relator, com a
19 declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Retomando a
20 ordem natural da pauta, Sua Excelência anunciou da classe Por outros motivos –
21 **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: “Contas Anuais de Prefeitos”:** **PROCESSO TC-**
22 **2435/07 – Prestação de Contas** do Prefeito do Município de **PATOS, Sr. Nabor**
23 **Wanderley da Nóbrega Filho,** relativas ao exercício de **2006.** Relator: Conselheiro Fábio
24 **Túlio Filgueiras Nogueira.** Sustentação oral de defesa: Bel. José Marques da Silva Mariz,
25 na oportunidade, suscitou preliminar, no sentido de que as contas da OSCIP fossem
26 sobrestadas das contas da Prefeitura, pelo período de dois meses, tempo em que a
27 OSCIP quitaria as duas parcelas restantes. O Relator pronunciou-se contrário à
28 preliminar, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e
29 Arthur Paredes Cunha Lima. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou favoravelmente
30 a preliminar suscitada. Rejeitada, por maioria a preliminar suscitada pela defesa. Na fase
31 de pedidos de esclarecimentos ao Relator, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
32 requereu o registro na ficha funcional dos servidores Leonardo Rodrigues da Silveira,
33 Wladimir Cavalcanti, José Alberto Góes Siqueira e Elton Costa, tendo em vista o
34 excelente trabalho prestado, quando da elaboração do relatório da presente prestação de

1 contas, no que foi aprovado por unanimidade, pelo Tribunal Pleno. Em seguida, o
2 Presidente deu início à fase de votação, quanto ao mérito: **MPJTCE**: manteve o Parecer
3 emitido nos autos. Antes de proferir seu voto, o Relator requereu ao Presidente que
4 determine a disponibilização, via link, dos arquivos do relatório da Auditoria, do
5 pronunciamento do Ministério Público, do seu relatório e do seu voto, “para que não haja
6 ilação política”. **RELATOR**: “Tratam os autos do presente processo da análise da
7 Prestação de Contas de Município de Patos, relativa ao exercício financeiro de 2006, de
8 responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas, Srº Nabor Wanderley Nóbrega
9 Filho. A Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos
10 documentos inseridos nos autos, emitiu relatório inicial de fls. 6.012/6.038, em 30/06/2008,
11 evidenciando os seguintes aspectos da gestão municipal:1. Sobre a gestão
12 orçamentária, destaca-se: o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º
13 3.462/2005, de 26 de dezembro de 2005, estimando receita e fixando despesa em R\$
14 57.679.383,00, como também autorizando abertura de créditos adicionais suplementares
15 em 30% da despesa fixada na LOA; a Lei Municipal nº 3.506/2006 autorizou a abertura
16 de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 8.651.907,45, equivalente a 15% da
17 despesa fixada na LOA; durante o exercício, foram abertos créditos adicionais
18 suplementares no montante de R\$ 22.402.376,39, tendo como fonte total de recursos
19 anulação de dotações; a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício
20 totalizou o valor de R\$ 50.226.782,50, inferior em 13,66 % do valor previsto no
21 orçamento; a despesa orçamentária realizada atingiu a soma de R\$ 49.800.179,61,
22 inferior em 6,22% do valor previsto no orçamento; o somatório da Receita de Impostos e
23 das Transferências – RIT atingiu a soma de R\$ 26.268.737,99; a Receita Corrente
24 Líquida - RCL alcançou o montante de R\$ 47.253.630,21. 2. No tocante aos
25 demonstrativos apresentados: o Balanço Orçamentário apresenta superávit equivalente a
26 0,85% da receita orçamentária arrecadada; o Balanço Financeiro registrou um saldo para
27 o exercício seguinte, no valor de R\$ 5.258.120,02, distribuídos entre Caixa e Bancos, nas
28 proporções de 0,6% e 99,4%, respectivamente; o Balanço Patrimonial evidenciou
29 superávit financeiro no valor de R\$ 2.465.004,89; a dívida municipal atingiu, ao final do
30 exercício, a importância de R\$ 26.161.571,01, correspondendo a 52,09% da receita
31 orçamentária total arrecadada, sendo que, deste total 10,68% é decorrente da Dívida
32 Flutuante e 89,32% da Fundada, e apresenta um acréscimo de 7,06%, quando
33 confrontada com a do exercício anterior. 3. Referente à estrutura da despesa,
34 apresentou a seguinte composição: as remunerações dos Vereadores foram analisadas

1 junto com a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal; as despesas com a
2 Administração Indireta Municipal – Instituto de Seguridade Social de Patos – ISSMP;
3 Superintendência Trânsito e Transporte do Município de Patos – STTRANS – foram
4 analisadas em processos específicos; os gastos com obras e serviços de engenharia, no
5 exercício, totalizaram R\$ 2.520.125,86 correspondendo a 5,06% da Despesa
6 Orçamentária Total (DOTR), tendo sido pagos no exercício o montante de R\$
7 2.184.755,48, dos quais R\$ 533.000,00 com recursos federais e R\$ 1.651.755,48 com
8 recursos próprios. 4. Quanto aos gastos condicionados: a aplicação de recursos do
9 FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM) atingiu o
10 montante de R\$ 4.578.929,08 ou 71,27% das disponibilidades do FUNDEB (limite
11 mínimo=60%); a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) alcançou
12 o montante de R\$ 6.662.552,25 ou 25,36% da RIT (limite mínimo=25%); o Município
13 despendeu com saúde a importância de R\$ 3.960.703,63 ou 15,08% da RIT; as
14 despesas com pessoal da municipalidade alcançaram o montante de R\$ 25.240.826,09
15 ou 53,42% da RCL (limite máximo=60%); as despesas com pessoal do Poder Executivo
16 alcançaram o montante de R\$ 23.864.052,39 ou 50,50% da RCL (limite máximo=54%).
17 Considerando as falhas apontadas pelo Órgão de Instrução em seu relatório inicial, e
18 atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator
19 determinou, em 14/07/2008 (fls. 6.039), com publicação no DOE em 24/07/2009, a
20 notificação, do Sr. Nabor Wanderley Nóbrega Filho, gestor do município. Este, por
21 intermédio de seu representante legal, fez acostar aos autos justificativas, acompanhadas
22 de vasta documentação de suporte (fls. 6.046/6.286). Atendendo ao despacho exarado
23 pelo Relator (fl. 6.287), o Órgão Auditor, após análise minudente de todos os documentos
24 acostados, em sede de relatório de exame de defesa (fls. 6.293/6.295), em 22/09/2010,
25 manifestou entendimento mantendo as seguintes irregularidades atribuídas ao exercício
26 de 2006, sob responsabilidade do então Prefeito, Srº Nabor Wanderley Nóbrega Filho:
27 Não apresentação dos relatórios, processos, bancos de dados, cadastros ou outros
28 documentos que comprovem a efetiva realização de serviços realizados pela empresa
29 IBLAC, que recebeu da PM de Patos o montante de R\$ 336.300,00, tendo apresentado
30 apenas a nota de empenho nº 2811, a nota fiscal de serviço nº 024, o recibo, a cópia de
31 cheque e contrato; Participação majoritária da OSCIP INTERSET nas ações e serviços
32 de Saúde, contrariando o art. 199 da CF/88. Por fim, a d. Auditoria, em função da
33 ausência da apresentação da documentação comprobatória das despesas com
34 reembolsos pagas aos voluntários da OSCIP, sugeriu a manifestação do Órgão

1 Ministerial acerca deste aspecto levantado. Instado a se posicionar, o Parquet, através de
2 cota, em apertada síntese, propugnou pelo envio ao Corpo Técnico de Instrução para fins
3 de esclarecimentos dos pontos questionados no relatório de Análise de Defesa,
4 notadamente, para a verificação em termos reais e quantitativos da suposta “elevação de
5 custos” em razão do serviço de intermediação prestado pela OSCIP INTERSET para a
6 contratação de bandas e equipamentos. Acatando a sugestão do MPJTCE, o Relator
7 determinou o reenvio do processo à Auditoria para nitidificação dos pontos perquiridos.
8 Em atendimento à determinação do Presidente desta Corte de Contas e do Conselheiro
9 Relator, a Auditoria realizou inspeções simultâneas em diversos municípios para o
10 clareamento dos pontos obscuros envolvendo os Termos de Parceria firmados entre a
11 PM de Patos e a INTERSET, das quais resultou a elaboração do Relatório de Inspeção
12 Especial (fls. 7.238/7.257), datado de 01/07/2009. As folhas 7.258/7.259, através de
13 relatório consolidado, a Instrução promoveu a consolidação das irregularidades acusadas
14 no Relatório de Inspeção Especial com as remanescentes da Análise de Defesa
15 preliminar. Novamente, considerando as falhas apontadas pelo Órgão de Instrução em
16 seu relatório consolidado, e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da
17 ampla defesa, o Relator determinou, em 27/07/2009 (fls. 7.260), com publicação no DOE
18 em 14/08/2009, a notificação, do Sr. Nabor Wanderley Nóbrega Filho, gestor do
19 município, e, em 03/11/2009 (fl. 10.846), a notificação do Sr. Filogônio de Araújo Oliveira,
20 Presidente da OSCIP INTERSET. O primeiro, por intermédio de seu representante legal,
21 fez acostar aos autos justificativas, acompanhadas de vasta documentação de suporte
22 (fls. 7.278/10.845), enquanto, o segundo ficou-se inerte sem qualquer manifestação.
23 Em outras três vezes (21/10/2009, 02/12/2009 e 22/02/2010), o interessado, Sr. Nabor
24 Wanderley da Nóbrega Filho, carregou aos autos Complementação de Defesa (fls.
25 10.850/10.873, 10.876/10.887 e 10.968/12.107), cuja juntada foi determinada pelo
26 Relator. Dentre os documentos acostados pelo defendente, verificou-se que a PM de
27 Patos instaurou, com fulcro no art. 8º c/c o inciso VI, do art. 5º, todos da LOTCE/PB,
28 procedimento, por ele, nominado de Tomada de Contas Especial (TCE), para fins de
29 analisar a execução dos Termos de Parceria com o Ente do Terceiro Setor. Ao final desta
30 TCE, o Alcaide julgou irregular a prestação de contas apresentada pela INTERSET,
31 imputando-lhe débito de R\$ 1.063.188,01, inscrevendo-o na Dívida Ativa Municipal, com
32 posterior Ação de execução. Depois de compulsar minuciosamente as peças defensórias,
33 a d. Auditoria emitiu relatório de Análise de Defesa (fls. 12.119/12.134), em 16/03/2010,
34 mantendo as seguintes falhas: Não comprovação de despesas com supostos serviços

1 prestados pela IBLAC, no valor de R\$ 336.300,00, tendo como responsável exclusivo o
2 Chefe do Executivo Municipal; Ausência de comprovação de despesas gerando saldo
3 remanescente do valor cobrado a título de taxa de administração, no montante de R\$
4 270.608,43, sugerindo-se a devolução ao erário, com responsabilidade solidária entre a
5 OSCIP e o Chefe do Executivo local; Despesas administrativas não comprovadas, no
6 valor de R\$ 1.063.188,01, sugerindo-se a devolução ao erário, com responsabilidade
7 solidária entre a OSCIP e o Chefe do Executivo local; 4. Despesas não comprovadas
8 com pessoal em diversos programas executados pela INTERSET, no valor de R\$
9 243.810,02, sugerindo-se a devolução ao erário, com responsabilidade solidária entre a
10 OSCIP e o Chefe do Executivo local; Pagamento de reembolsos a “voluntários” que
11 ocupam a mesma função, com valores totalmente discrepantes, ferindo os princípios
12 constitucionais da Igualdade e Impessoalidade; Total subordinação dos “voluntários” da
13 INTERSET a agentes da Prefeitura Municipal, em relação às determinações de tarefas,
14 atribuições de serviços; Utilização da OSCIP com intuito de substituir servidores públicos
15 no desenvolvimento de atividades fins, principalmente nas áreas de saúde e educação.
16 Continuando as considerações conclusivas, a Unidade Técnica de Instrução fez as
17 sugestões que seguem: Comunicar ao Conselho Regional de Contabilidade de
18 Pernambuco acerca do possível exercício ilegal da profissão, assinar Parecer de
19 Auditoria Independente, cometido pelo Sr. Celso Ciríaco dos Santos, Técnico em
20 Contabilidade, CRC-PE 2955/0-7; Declaração inidoneidade do Instituto de
21 Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico – INTERSET;
22 Solicitar, com base nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.790/99, corroborado com o art. 4º do
23 Decreto nº 3.100/99, junto ao Ministério da Justiça, a perda da qualificação como
24 Organização da Sociedade Civil de Interesse Público concedida a INTERSET; Remessa
25 de cópias de peças destes autos a outros Órgãos que apresentam interesses em comum,
26 tais como: TCU, CGU, Ministérios Públicos Federal e Estadual, Ministério Público do
27 Trabalho, Receita Federal do Brasil, INSS, Polícia Federal, TCE-PE e TCE –PA. Aos
28 dezoito dias do mês de março do ano corrente, o Mandatário, mediante representante
29 legal, veio aos autos informar (Doc. 03610/10) que efetuou com a INTERSET Termo de
30 Parcelamento da dívida, no qual a OSCIP confessava o débito e acordava em quitá-lo em
31 10(dez) parcelas de igual valor. No mesmo documento, anexou extratos bancários e
32 comprovantes de depósitos suficientes à comprovação do adimplemento da primeira
33 parcela, no valor de R\$ 106.319,00. Ante os comprovantes carreados ao processo em
34 epígrafe, o Relator determinou o retorno do almanaque processual à DIAGM II para

1 análise da repercussão do referido ajuste sobre as despesas com a OSCIP passíveis de
2 glosa. Em sede de Análise de Defesa (fls. 12.140/12.141), a Auditoria informa que o valor
3 apurado pela Edilidade, em pretensa Tomada de Contas Especial, e atribuído a OSCIP,
4 no valor de R\$ 1.063.188,01, é inferior ao apontado nos relatórios inaugural e análise de
5 defesa. Em 21/05/2010, o Prefeito de Patos, novamente, colacionou ao álbum processual
6 a comprovação da quitação da 2ª e 3ª parcelas, no valor total de R\$ 212.637,60.
7 Chamado aos autos para opinar, o Parquet, através do Parecer nº 979/10, da lavra do
8 eminente Procurador André Carlo Torres Pontes, discorrendo em abundância sobre os
9 temas levantados, propugnou pela: - Declaração de atendimento dos requisitos de gestão
10 fiscal, previstos na LC 101/2000; - Emissão de Parecer sugerindo à Câmara Municipal de
11 Patos a Reprovação das contas de gestão geral relativas ao exercício de 2006, em razão
12 das despesas irregulares junto à OSCIP INTERSET; - Irregularidade das despesas
13 relacionadas ao IBLAC, bem como, aquelas não comprovadas com a INTERSET,
14 porquanto danosas ao erário; - Imputação de débito contra o Sr. Nabor Wanderley da
15 Nóbrega Filho correspondente ao valor atualizado das despesas sem comprovação
16 executadas em favor do IBLAC; - Imputação de débito solidariamente contra o Sr. Nabor
17 Wanderley da Nóbrega Filho, a OSCIP/INTERSET e o Sr. Filogônio de Araújo Oliveira
18 (Presidente da OSCIP/INTERSET), correspondente ao valor atualizado das despesas
19 danosas ao erário, custeadas com recursos municipais e relacionadas à INTERSET,
20 deduzindo-se o montante atualizado recolhido antecipadamente; - Aplicação de multas ao
21 Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, à OSCIP/INTERSET e ao Sr. Filogônio de Araújo
22 Oliveira, por danos ao erário, com base na CF, art. 71, VIII e LCE nº 18/93, art. 55; -
23 Declaração de inidoneidade da OSCIP/INTERSET para o fim de firmar, com entidades e
24 órgãos jurisdicionados do TCE/PB, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos
25 congêneres, pelo prazo de cinco anos, contados da publicação da decisão, com base na
26 CF, art. 71, inciso VIII, e LCE nº 18/93, art. 46; - Comunicação dos fatos apurados nos
27 relatórios da d. Auditoria (com remessa de cópias) ao Ministério da Justiça, Tribunal de
28 Contas da União, Tribunais de Contas dos Estados de Pernambuco e Pará, Controladoria
29 Geral de União, Controladoria Geral do Estado/PB, Ministério Público Estadual, Ministério
30 Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Delegacia Regional do Trabalho, Receita
31 Federal do Brasil, INSS, Polícia Federal, Polícia Civil/PB, para ações cabíveis. O Relator
32 fez incluir o feito na pauta do dia 11/08/2010, com as intimações de praxe. VOTO DO
33 RELATOR: A Prestação de Contas é o fim de um ciclo que se inicia com a elaboração da
34 Lei de Diretrizes Orçamentárias, passando pela Lei Orçamentária Anual e execução de

1 todo orçamento. É neste momento que o gestor é obrigado a vir fazer prova de que a
2 aplicação dos recursos públicos, a ele confiados, deu-se de forma regular e eficiente,
3 atendendo princípios que norteiam a Administração Pública, em todas as esferas. Para o
4 gestor probo, responsável e, sobretudo, zeloso no emprego dos recursos da sociedade, a
5 apreciação de suas contas, por parte dos Tribunais de Contas, deve ser um momento de
6 êxtase, posto que, neste instante, o mesmo recebe, daqueles órgãos, a chancela sobre a
7 adequação de sua conduta gerencial aos princípios que regem a boa administração
8 pública, exonerando-o de suas responsabilidades, no âmbito administrativo, referente ao
9 período examinado. Doutra banda, àquele que praticou atos de gestão incompatíveis com
10 os interesses públicos, sejam eles primários ou secundários, e/ou afrontou os princípios
11 norteadores da Administração Pátria, notadamente, legalidade, moralidade,
12 economicidade e eficiência, trazendo, por conseqüência, prejuízo de qualquer natureza
13 para o Ente, lhe serão cominadas as sanções impostas pela lei. Reste consignado que
14 em nada prejudica o Voto do Relator a análise utilizando fundamentação aliunde, contida
15 em relatório técnico e Parecer Ministerial, contanto que os documentos referidos se
16 encontrem no álbum processual, como se verifica na vertente, entendimento este,
17 inclusive, já pacificado no âmbito do STF. No nosso sentir, as peças descritas por si só
18 seriam suficientes para encerrar o assunto trazido à baila, bem como, para servir de
19 sustentáculo à emissão de juízo de valor deste Relator. Contudo, o feito em crivo, por
20 força de sua singularidade, requer, ou melhor dizer, obriga-me a haurir todos os aspectos
21 controversos e polêmicos, aqui encontrados em abundância, com intuito de aparar
22 quaisquer arestas acerca da posição por mim guardada. Das irregularidades vinculadas à
23 execução de Termos de Parceria firmados entre o Município de Patos e o Instituto de
24 Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico. Por dever de
25 justiça, cabe reverenciar o brilhante trabalho da Auditoria (Complementação de Instrução
26 Especial), o qual trata, com riqueza de detalhes impressionante, sobre aspectos inerentes
27 à OSCIP (INTERSET), aos seus Diretores, aos Termos de Parceria celebrados com o
28 Poder Público local e à execução dos objetos pactuados no Termos citados. Em função
29 do exposto, gostaria que restasse consignado em Ata o reconhecimento deste Relator ao
30 magnífico estudo promovido pela Equipe Técnica encarregada do feito e que este
31 constasse na ficha funcional dos Técnicos componentes da Equipe: Leonardo Rodrigues
32 da Silveira, Vladimir Sérgio F. Cavalcante, Helton Alves da Costa e José Alberto de
33 Siqueira Góes. Outro ponto a ser destacado no vertente feito é o pioneirismo do Tribunal
34 de Contas da Paraíba que - em conjunto com o Ministério Público Estadual e Federal e

1 TCE/PE – realizou diligências, capitaneadas pelo Conselheiro Presidente Antônio
2 Nominando Diniz Filho e o Procurador André Carlo Torres Pontes, a sede da INTERSET
3 (Recife), para a obtenção de documentos necessários à perfeita análise da execução dos
4 Termos de Parceria firmados entre a OSCIP e alguns municípios paraibanos,
5 especialmente, Patos, Souza e Taperoá. É preciso, ainda, informar que as considerações
6 iniciais deste meu voto seguem linha idêntica da adotada na análise do Processo de
7 Prestação de Contas do exercício de 2007, posto que, ambos, guardam entre si estreita
8 similitude, notadamente quanto às infringências com a execução dos Termos de Parceria
9 com a INTERSET. As entidades do terceiro setor apesar de não estarem sujeitas à
10 prestação de contas ao TCE, por não integrarem a Administração Pública, são pessoas
11 jurídicas de direito privado que podem vir a ser responsabilizadas perante a Corte de
12 Contas quando gerirem recursos públicos, aliás, como dispõe o parágrafo primeiro, art.
13 70 da Constituição Estadual. Antes de adentrar ao mérito das irregularidades postas, é
14 preciso tecer breves comentários acerca das Organizações da Sociedade Civil de
15 Interesse Público (OSCIP), entidades integrantes do chamado Terceiro Setor. O Terceiro
16 Setor é composto por organizações que são privadas na forma, mas públicas pelo
17 objetivo. São instituições sem fins lucrativos que, segundo as Teorias da Falha de
18 Mercado e da Falha do Governo, existem por causa de uma inerente lacuna ou limitação
19 tanto do mercado, quanto do Estado, em responder as demandas sociais por bens e
20 serviços públicos. Durante a década de 90, o Governo Federal - com vistas a reduzir o
21 tamanho do Estado - permitiu maior participação da sociedade civil organizada na
22 condução, complementar, de políticas públicas, notadamente, através do fornecimento
23 de alguns serviços públicos, em caráter subsidiário, à sociedade cada vez mais ávida por
24 estes. Para este fim, criaram-se, então, duas figuras jurídicas inexistentes na legislação
25 pátria, a saber: Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse
26 Público. Esta última disciplinada pela Lei nº 9.790/99 e regulamentada pelo Decreto nº
27 3.100/99. Consoante a Lei das OSCIPs, art. 1º, pode m qualificar-se como Organizações
28 da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins
29 lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos
30 requisitos instituídos por esta Lei. Os objetivos sociais reclamados devem estar
31 enquadrados no disposto nos incisos do art. 3º do a ludo diploma. A doutrina e a
32 jurisprudência são, ainda, incipientes sobre este novo ator social. Dos escassos
33 comentários dos publicistas acerca da matéria, destaca-se a interpretação dada no que
34 toca aos Termos de Parceria – forma de ajuste entre o Poder Público constituído e a

1 Organização – os quais teriam natureza de convênio. No período compreendido entre
2 2005 a 2008, diversos municípios paraibanos descobriram estas entidades do Terceiro
3 Setor, e com elas celebraram incontáveis Termos de Parceria, para condução de
4 programas públicos nas mais variadas áreas. CEGEPO, CENIAM, CADS, CENEAGE e
5 INTERSET, compõem a lista exaustiva das OSCIPs que pactuaram, especialmente, com
6 o Poder Executivo de numerosas Comunas do Estado. Dentre as Organizações atuantes
7 no território da Paraíba a INTERSET se sobressai. Entre 2006 e 2008 o Instituto
8 INTERSET celebrou parcerias com Itabaiana (2006), Teixeira (2006), Souza (2006),
9 Taperoá (2006-2008) e Patos (2006-2008), das quais resultaram subvenções sociais na
10 ordem aproximada de R\$ 50.000.000,00. Ao se debruçar sobre o exame das diversas
11 parcerias entre OSCIPs e Prefeituras, este Egrégio Pleno, na quase totalidade dos casos
12 julgados, deparou-se com numerosas irregularidades no andamento dos pactos firmados,
13 principalmente porque tais instituições serviam, no mais das vezes, apenas de
14 repassadoras de mão-de-obra para as Edilidades, constituindo-se em verdadeiros
15 contratos de terceirização de serviços, provocando, conseqüentemente, o completo
16 desvirtuamento do Instituto das Organizações. Explico: Os incisos III e IV do art. 3º da Lei
17 nº 9.790/99 indicam que dentre os objetivos das OSCIPs estão: a promoção gratuita da
18 educação (III) e saúde (IV), observando-se a forma complementar de participação das
19 organizações. Já o inciso II e o § 1º, art. 6º, do Decreto nº 3.100/99, estabelecem que se
20 entende por promoção gratuita da saúde e educação, a prestação destes serviços
21 realizada pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público mediante
22 financiamento com seus próprios recursos, cuja obtenção não resulta da cobrança de
23 serviços de qualquer pessoa física ou jurídica, ou de repasse ou arrecadação
24 compulsória. A gratuidade foi ausente na medida em que as OSCIPs recebiam vultosas
25 somas de recursos públicos para o gerenciamento das atividades mencionadas, e os
26 serviços disponibilizados à comunidade local eram fornecidos por pseudosvoluntários, os
27 quais eram disfarçadamente contratados por intermédio de Termos de Adesão, e
28 percebiam seus vencimentos travestidos de verba indenizatória, paga em virtude de
29 possíveis despesas incorridas na execução do mister voluntário. Sobre os fatos
30 envolvendo a INTERSET, a Auditoria, com propriedade assim discorre: Os “voluntários”
31 recebiam o direito a uma verba dita indenizatória, estabelecida de acordo com a
32 complexidade da atividade desenvolvida, variando desde R\$ 250,00 até R\$ 6.000,00,
33 segundo o Srº Filogônio. Ao desnudar a realidade dos fatos, percebe-se que as pessoas
34 prestadoras de serviços nos municípios, travestidas de voluntários, ligadas a

1 Organização, ocuparam cargos nas áreas elencadas, de provimento efetivo mediante
2 concurso público, em substituição a servidores do município e foram remunerados
3 disfarçadamente por intermédio de reembolso indenizatório. Entre os supostos
4 voluntários encontram-se médicos, odontólogos, enfermeiros, professores, garis, entre
5 outros, que recebiam valores “indenizatórios” condizentes com os percebidos pelos
6 mesmos profissionais contratados diretamente pelo Poder Público. Desta feita, o descrito
7 nas linhas antecedentes, descaracteriza completamente o caráter voluntário da Parceria,
8 demonstrando de fato a terceirização de mão de obra por parte da Oscip. O tema foi
9 merecedor de importantes manifestações do TCU. Exemplificativamente, trago excerto do
10 entendimento exarado pelo Ministro Relator Valmir Campelo no Acórdão AC – 0715-
11 06/08-1: “A Lei das OSCIPs, nº 9.790/99, prevê a possibilidade de promoção de serviço
12 por voluntário, todavia, os serviços declarados como prestados pelos `voluntários
13 contratados são remunerados por valores fixos, mensalmente, sob o pretexto de
14 reembolso de despesas, além disso, as quantias concedidas são as mesmas para as
15 mesmas funções, caracterizando-as, na verdade, em efetivos pagamentos por prestações
16 de serviços, não podendo, desta forma, tais despesas, se efetivamente executadas, ser
17 classificadas como simples ressarcimento. É importante esclarecer, que o ressarcimento
18 de despesas efetuado no desempenho das atividades voluntárias ocorre quando há a
19 devolução/reparação/compensação ao terceiro (voluntário) dos valores correspondentes
20 às despesas efetuadas, devidamente comprovadas através das documentações
21 pertinentes (notas fiscais, recibos de passagens, etc.) no exercício de suas atividades
22 (viagens, estadias, alimentação, etc.), como estabelece o art. 3º da Lei nº 9608/1998. Por
23 outro lado, os vencimentos são direitos garantidos nos incisos IV, V e VII do art. 6º da
24 Constituição Federal e referem-se à retribuição pecuniária pelo efetivo exercício da
25 atividade para a qual o profissional foi contratado. Quanto à caracterização de vínculo de
26 emprego, é pacífico o entendimento de que a relação de emprego é assinalada pela
27 presença de alguns elementos como a pessoalidade, onerosidade, continuidade,
28 intencionalidade e subordinação.” Sendo assim, percebe-se que os Termos de Parceria,
29 repito, na maioria das ocasiões, escondiam a terceirização de serviços, prática que se
30 configurou em autêntica burla ao concurso público. Ademais, o fato camuflou a real
31 situação de gastos com pessoal no Município, tendo em vista que a mão-de-obra dos
32 “voluntários”, paga através de reembolso pela OSCIP, não compunha as despesas com
33 pessoal, para fins da LRF. Para finalizar as considerações iniciais, imperioso ressaltar
34 que este Tribunal julgou irregulares todas as dispensas de licitação envolvendo a

1 Prefeitura Municipal de Patos e a INTERSET e os Termos de Parceria delas decorrentes.
2 Das considerações sobre Tomada de Contas Especial. Na tentativa de afastar a
3 responsabilidade solidária pelos prejuízos impostos ao erário público, decorrente das
4 irregularidades identificadas na execução dos Termos de Parceria, o Sr. Nabor
5 Wanderley da Nóbrega Filho, sob amparo jurídico da Lei Orgânica do Tribunal de Contas
6 do Estado da Paraíba, art. 8º combinado com o art. 5º, inciso VI, diante da possibilidade
7 de existência de danos ao erário municipal, suscitada pelo representante do Controle
8 Interno Municipal, em 29/05/2009, decidiu, através de despacho (fl. 8.341), em
9 01/06/2009, instaurar Tomada de Contas Especial (TCE). Em mesma data, designou,
10 mediante portaria, os membros da Comissão responsáveis pelos procedimentos de
11 instauração da TCE (003/2009), que iniciou suas atividades em 10/06/2009. Saliente-se
12 que idêntico procedimento foi adotado para apuração de gastos com OSCIP, referente ao
13 exercício de 2007, o qual foi analisado nos mesmos moldes. O procedimento de tomada
14 de contas especial, criado pelo Governo Federal e reproduzido pelas legislações
15 estaduais, surge como um indispensável instrumento de controle para a Administração
16 Pública. Segundo Luciano Wagner Firme, “o procedimento *de tomada de contas especial*
17 não é inovação da legislação contemporânea. Está presente no ordenamento jurídico
18 brasileiro há muitas décadas. Entretanto, passou a receber aporte *de relevância* a partir
19 *de 1967*, com as significativas mudanças no sistema *de fiscalização financeira e*
20 *orçamentária* impostas pela Constituição Federal promulgada naquele ano. Foi o
21 Decreto–Lei n.º 200 *de 25 de fevereiro de 1967*(5), que em seu capítulo IV (Disposições
22 Gerais), Título X (Das Normas *de Administração Financeira e de Contabilidade*), art. 84,
23 deu-lhe o delineamento *de instrumento de controle* e lançou o esboço para as redações
24 normativas ora vigentes, suscitando desde então seu caráter *de excepcionalidade*, em
25 razão *de determinados fatos*, chamados atualmente ‘fatos ensejadores *de tomada de*
26 *contas especial*’. O Tribunal de Contas da União (TCU) define, através do art. 3º da
27 IN/TCU nº 56/2007, Tomada de Contas Especial (TCE), como segue: Art. 3º Tomadas de
28 contas especial é um processo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar
29 responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal e obtenção do
30 devido ressarcimento. Na mesma senda, o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:
31 “Tomadas de Contas Especial é um processo de natureza administrativa que visa apurar
32 responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano
33 causado ao erário.” Segundo a legislação e a dicção dos conceitos mencionados, a TCE
34 tem como motivo suficiente para ensejar a sua instauração: omissão no dever de prestar

1 contas; irregularidades na prestação de contas e dano causado ao erário e; como
2 finalidades precípua: a identificação dos responsáveis pelo dano causado com,
3 conseqüente, quantificação, para fins de busca de ressarcimento deste. É preciso deixar
4 assente que para se atribuir responsabilidade a um agente político este deve ter
5 concorrido para o dano em virtude de conduta omissiva ou comissiva praticada com culpa
6 ou dolo. O art. 8º e parágrafos da LOTCE/PB ensina que a autoridade administrativa
7 deverá, imediatamente (grifei), instaurar TCE, quando presentes fatos ensejadores, sob
8 pena de responsabilidade solidária. Em caso de omissão neste dever, o Tribunal
9 determinará a instauração, fixando prazo. Desta feita, percebe-se que a instauração se
10 dá por ato do agente competente ou por determinação do Tribunal de Contas. A
11 inteligência do § 2º, do art. retro-citado, remete ao fato de que, após desenvolvidos todos
12 os procedimentos da TCE no âmbito administrativo, as conclusões acerca da
13 responsabilização de agente(s) e quantificação do dano serão encaminhadas ao Tribunal
14 de Contas para julgamento e, na hipótese de confirmação das apurações, imputação de
15 débito, com força de título executivo, ao(s) causador(es) do dano. Com esteira no
16 sobredito, verifica-se que a TCE apresenta duas fases distintas: uma interna, sob a
17 circunscrição da administração, a qual compete apurar os fatos; e outra externa, cuja
18 competência é exclusiva do Tribunal de Contas. Em conformidade com o disposto no
19 caput do art. 8º da LOTCE, diante da ocorrência de omissão do dever de prestar contas,
20 da não comprovação da aplicação dos recursos repassados, bem como da existência de
21 dano ao erário, a autoridade competente deverá, sob pena de responsabilização
22 solidária, imediatamente, adotar providências para a instauração de tomada de contas
23 especial, para quantificar o dano e identificar os responsáveis. Não se pode olvidar que o
24 processo em apreço avalia a regularidade na aplicação de recursos no exercício
25 financeiro de 2006, realizados pela Prefeitura Municipal de Patos. Desta forma, fica clara
26 a negligência do gestor, na medida em que decidiu apurar fatos relativos ao exercício de
27 2006, apenas, quando decorridos quase dois anos e meio depois de finalizado o período
28 em questão. Sobre prazo para instauração de tomadas de contas especial, o eminente
29 professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra Tomada de Contas Especial, ao
30 comentar sobre o artigo 8º da Lei Federal nº 8.443/ 92 (Lei Orgânica do TCU), de igual
31 teor do art. 8º da LOTCE, assim assentou: "... esse diploma legal foi mais feliz em não
32 estabelecer prazo fixo em dias, deixando ao prudente arbítrio da autoridade competente
33 responsável o decurso de um prazo que as circunstâncias indicarão como razoável. Por
34 outro lado, essa expressão – imediatamente – não obriga atitudes negligentes que

1 deixam transcorrer in albis o decurso de meses sem qualquer providência indicativa de
2 zelo na guarda do patrimônio público.” Sobre o mesmo tema, o TCU, através da Instrução
3 Normativa nº 56/2007, assim normatizou: Art. 1º Di ante da omissão no dever de prestar
4 contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante
5 convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque,
6 alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos, ou de prática
7 de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano à administração pública
8 federal, a autoridade administrativa federal competente deve adotar providências para
9 apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção
10 do ressarcimento. § 1º A ausência de adoção das providências mencionadas no caput
11 deste artigo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias caracteriza grave infração a norma
12 legal e sujeita a autoridade administrativa federal omissa à responsabilização solidária e
13 às sanções cabíveis. (grifei). Com arrimo nos termos acima declinados, este Relator
14 entende que a administração não poderia dar à letra legal tal elastério quanto ao tempo
15 para adoção de medidas necessárias à instauração da TCE, portanto, operou-se a
16 preclusão temporal. Outro aspecto processual digno de citação, a saber: em janeiro de
17 2009, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; com o auxílio do Ministério Público
18 Estadual, do Ministério Público Federal e do Tribunal de Contas de Pernambuco; efetuou
19 diligências simultâneas as cidades de Sousa, Patos e Taperoá, como também a sede da
20 INTERSET, como o intento de apurar irregularidades na execução dos Termos de
21 Parceria entre aqueles municípios e a OSCIP, levantar o dano ao erário de cada Ente
22 Público e identificar os responsáveis. Em 01/07/2009, o Corpo Técnico deste Tribunal
23 emitiu relatório (fls. 7.238/7.257), onde eram levantados os danos ao erário e os possíveis
24 responsáveis. Meses depois das providências desenvolvidas pelo Controle Externo, a
25 Administração de Patos, na tentativa de eximir o seu Alcaide de responsabilidade
26 solidária, iniciou procedimento que culminaria na instauração da TCE. Frise-se que a
27 TCE, como dito nas considerações sobre Tomada de Contas, objetiva a quantificação do
28 dano aos cofres públicos e a identificação dos responsáveis, e, posterior julgamento pelo
29 Tribunal de Contas. Por se tratar de procedimento realizado, a destempo, com as
30 mesmas finalidades, bis in idem, das averiguações da Auditoria do TCE/PB, o qual ao
31 final será o Órgão julgador, entende este Relator que no caso concreto operou-se,
32 também, a preclusão lógica. Corroborando com a nossa manifestação, o representante
33 do Ministério Público de Contas, Procurador André Carlo Torres Pontes, de maneira
34 incisiva, fulmina a pretensão do interessado em afastar a responsabilidade solidária com

1 a instauração da predita TCE, verbo ad verbum: “No caso dos autos, apesar de o gestor
2 haver determinado a tomada de contas especial contra a INTERSET não cabe lhe afastar
3 a responsabilidade solidária, pois somente veio a adotar tal providência em junho de
4 2009, para recursos repassados e não comprovados da competência de 2006, e somente
5 o fez quando o exame das contas pelo TCE/PB já assinalava a omissão de prestar contas
6 do parceiro privado do Município, conforme relatório de análise inicial da prestação de
7 contas, lavrado pela Auditoria do TCE/PB em 30/06/2008. Dessa forma, além de
8 estabelecer parceria à margem da lei, conforme assinalado em decisão já citada que
9 julgou irregulares os termos de parceria firmados em 2006 entre o Município de Patos e a
10 INTERSET, o gestor não agiu de forma imediata e diligente para salvaguardar a edilidade
11 de investidas danosas ao erário. Mesmo ciente das irregularidades, somente diligenciou
12 um ano após para tentar resgatar os valores não comprovados, lhe recaindo, nesse
13 cenário, a responsabilidade solidária pelas despesas não comprovadas relacionadas aos
14 valores repassados à entidade privada.” Some-se, também, a atitude equivocada do
15 Gestor Municipal, quando, uma vez quantificado o dano e identificados os responsáveis,
16 ao invés de enviar as conclusões da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas,
17 decidiu julgá-la, imputando débito aos possíveis responsáveis, usurpando a competência
18 privativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Desta feita, assente-se que os
19 atos decorrentes da violação das prerrogativas desta Corte de Contas são passíveis de
20 nulidade. Neste diapasão, a Auditoria, de forma muito bem fundamentada, assentou:
21 “Continuando a discorrer sobre as falhas processuais, foi consignado no item 1.1 que a
22 TCE apresenta duas fases distintas: interna e externa. A fase interna é atribuída à
23 administração e visa quantificar o dano, identificar os responsáveis e, posterior, envio ao
24 Controle Externo para julgamento. A fase externa é de competência exclusiva do Tribunal
25 de Contas ao qual a Edilidade esteja vinculada e corresponde ao julgamento e suas
26 repercussões. De norte diametralmente oposto à legislação vigente, o Prefeito Municipal
27 de Patos, extrapolando de sua competência, julgou e imputou débito à INTERSET,
28 determinando a sua inscrição na dívida ativa municipal e conseqüente ação de execução
29 fiscal. Diante desta situação fática depreende-se que todos os atos exercidos sem a
30 competência para tanto são nulos de pleno direito. Por fim, acrescente-se que a inscrição
31 do débito na dívida ativa municipal, também, desponta como erro crasso. São inscritos na
32 dívida ativa créditos, que gozam de certeza e liquidez, em favor da entidade, contra
33 terceiros. Normalmente, tais créditos têm natureza tributária, cobrados mediante ação de
34 execução fiscal, e apresentam prescrição quinquenal. Já os débitos em comento, não

1 decorrem de cobrança de tributos e sim de danos ao erário, não correndo contra si
2 qualquer prazo prescricional. Neste veio, percebe-se que o gestor, novamente, foi
3 desatento, para não dizer negligente, quanto às providências a serem adotadas para o
4 ressarcimento ao erário. Esposado em todas as observações acima esmiuçadas, este
5 Órgão Auditor adverte que os procedimentos adotados pela administração não podem ser
6 tratados com Tomada de Contas Especial, com o seu rito específico. Destarte, a peça
7 denominada TCE será, a partir deste ponto, vista apenas como instrumento de defesa da
8 parte interessada.” A partir deste ponto, passo a tentar haurir as questões atinentes as
9 pechas relacionadas à execução dos Termos de Parceria. Ausência de comprovação de
10 despesas gerando saldo remanescente do valor cobrado a título de taxa de
11 administração, no montante de R\$ 270.608,43, sugerindo-se a devolução ao erário, com
12 responsabilidade solidária entre a OSCIP e o Chefe do Executivo local. Segundo a
13 Auditoria, em 2006 a INTERSET recebeu, a título de subvenção social da Prefeitura de
14 Patos, a quantia de R\$ 10.363.895,09, sendo R\$ 8.636.233,79 referentes aos
15 pagamentos de reembolsos indenizatórios em favor de supostos voluntários e R\$
16 1.727.661,30 relativos à cobrança de taxa administrativa, por parte da INTERSET, a qual
17 correspondia a 20% do total pago dos ditos ressarcimentos. Na hipótese da concessão
18 de subvenção, a legislação da espécie institui o dever de que o valor repassado seja
19 usado integralmente na consecução dos fins pactuados. No caso vertente, chamada a
20 fazer prova da aplicação dos valores recebidos para o custeio administrativo, a
21 INTERSET demonstrou a utilização de R\$ 1.457.052,87, sendo R\$ 1.391.623,30 com
22 despesas administrativas relacionadas ao Município de Patos e R\$ 65.429,57 referentes
23 ao custeio da sede da entidade do Terceiro Setor. Como base no exposto, restaram
24 recursos na ordem de R\$ 270.608,43 sem despesas correspondentes. O § 1º do art. 13,
25 do Decreto nº 3.100/99, estabelece que caso expire a vigência do Termo de Parceria sem
26 o adimplemento total do seu objeto pelo órgão parceiro ou havendo excedentes
27 financeiros disponíveis com a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, o
28 referido Termo poderá ser prorrogado. À luz deste dispositivo poder-se-ia concluir pela
29 possibilidade da aplicação do citado excedente no exercício seguinte, visto que os
30 Termos de Parceria vigoraram até o ano civil subsequente. Porém, in casu, há de se
31 fazer uma análise sistemática e abrangente. A Prefeitura Municipal de Patos e a
32 INTERSET foram parceiras de 2006 a 2008, e, durante este período, as análises da
33 Unidade Técnica de Instrução demonstraram que em todos os exercícios foram
34 observadas sobras de recursos não utilizados (taxa de administração) em relação ao

1 valor subvencionado em cada ano, os quais não foram aplicados nos exercícios
2 seguintes. Como dito alhures, os Termos de Parceria possuem natureza de convênio, e,
3 como tal, se ao final da vigência contratual restarem excedentes não aplicados nos
4 objetivos precípuos convencionados com o parceiro público estes deverão ser devolvidos
5 ao Concedente, no caso a PM de Patos, segundo Instrução Normativa STN 01/97.
6 Considerando a grandeza do montante repassado a OSCIP, por não fiscalizar
7 adequadamente e não exigir a devolução dos recursos em questão, o gestor, por culpa in
8 vigilando e in procedendo, atraiu para si o dever de repor o dano suportado pelo erário,
9 com responsabilidade solidária para a entidade do Setor híbrido, sem prejuízo da
10 aplicação de multa legal, com espeque no II, do art. 56, da LOTCE. Represente-se,
11 ainda, aos Ministérios Públicos Federal e Estadual para adoção das providências de
12 estilo. Despesas administrativas não comprovadas, no valor de R\$ 1.063.188,01,
13 sugerindo-se a devolução ao erário, com responsabilidade solidária entre a OSCIP e o
14 Chefe do Executivo local. Como já fora informado, a INTERSET, para comprovar o bom e
15 regular uso dos recursos angariados por intermédio da taxa de administração, acostou
16 documentos que, no seu entendimento, faziam prova do adequado emprego de recursos,
17 no montante de R\$ 1.457.052,87. Segundo a legislação em vigor, toda a aplicação dos
18 recursos advindos dos repasses deve ter vinculação direta ou indireta com os objetivos
19 estabelecidos nos Termos de Parceria, sendo passíveis de glosa as despesas realizadas
20 à margem dos fins propostos. Dito isto, passo a comentar acerca das comprovações
21 apresentadas, restringindo-me aos gastos mais volumosos. Quanto ao demais, é
22 despidendo falar, haja vista o assunto ter sido plenamente esgotado pela Unidade
23 Técnica. Em relação às despesas com o custeio da sede administrativa da INTERSET,
24 no valor de R\$ 65.429,57, resta deixar assente que o valor descrito serviu para o
25 pagamento de incontáveis passagens aéreas para Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo,
26 bem como para fazer frente aos gastos com telefonia, móvel e fixa, em favor dos
27 diretores da OSCIP, locação de imóvel em prédio empresarial de alto nível na capital
28 pernambucana, dentre outros. Ou seja, o emprego das verbas não guardava qualquer
29 relação com os objetivos traçados na parceria. Vê-se, também, que no rol das despesas
30 administrativas ofertadas encontram-se pagamentos a título de remuneração de
31 Diretores, na quantia de R\$ 279.497,84. Cabe esclarecer que, como demonstrado no
32 relatório de Inspeção Especial, não havia amparo legal para a retribuição pecuniária aos
33 diretores da INTERSET. No tangente à despesa efetuada em favor da Associação dos
34 Servidores da Empresas Públicas, Fundações, e Autarquias do Brasil (ASFAB), no valor

1 de R\$ 299.400,00, um rápido passeio sobre o assunto se faz imprescindível. Em breves
2 linhas, a INTERSET firmou convênio com a ASFAB para intermediação na contratação
3 de apólice de seguros de vida junto a METLIFE (Metropolitan Life Seguros e Previdência
4 Privada S/A), ou seja, a OSCIP repassava recursos para a Associação e esta contratava
5 a seguradora. Tais apólices teriam, supostamente, a função de segurar os “voluntários” a
6 serviço da INTERSET. Causa estranheza o fato da mediação da ASFAB, visto que o
7 endereço da INTERSET dista algumas centenas de metros do escritório da METLIFE, no
8 Recife, enquanto a Associação situa-se em Belém, Estado do Pará. É de estarrecer a
9 constatação de que a Seguradora, em 2007, não recebeu qualquer importância por
10 apólices de seguro contratadas pela ASFAB. Sendo assim, claro está o desvio de
11 recursos públicos. No que pertine às despesas com Auditoria Independente, no valor de
12 R\$ 72.000,00, para dar luzes ao fato trago excertos dos comentários do Corpo Técnico
13 deste Tribunal, verbis: “...É de bom alvitre informar que a peça em questão apresenta
14 qualidade bastante discutível, constando erros básicos para um trabalho de alta
15 relevância. Segundo, a empresa responsável pelo Parecer, Asserpe - Assessoria e
16 Serviços de Pernambuco Ltda, consoante com documento extraído do sítio da Receita
17 Federal do Brasil (fl. 6916/A), tem como atividade principal o comércio varejista
18 especializado de equipamentos e suprimentos de informática e como secundárias:
19 Locação de automóveis sem condutor, locação de mão-de-obra temporária e atividades
20 de monitoramento de sistemas de segurança, ou seja, não se destina à atividades de
21 Auditoria, ademais, a ASSERPE não tem registro no Conselho Regional de Contabilidade
22 de Pernambuco. Terceiro, o profissional que assina o citado Parecer, Srº Celso Ciríaco
23 dos Santos, é técnico em contabilidade, CRC PE 2955/0-7, sendo assim, e de acordo
24 com o parágrafo que segue encontra-se impossibilitado de exercer tal mister.” Esposado
25 nas constatações nuperes, entendo que tais gastos são dignos de glosa, bem como
26 vislumbro a possibilidade de comunicar ao Conselho Regional de Contabilidade de
27 Pernambuco acerca de indício de prática de exercício ilegal da profissão, cometida pelo
28 Sr. Celso Ciríaco dos Santos, Técnico em Contabilidade, qual seja: assinar Parecer de
29 Auditoria Independente. Por fim, os gastos relacionados à locação de veículos junto à
30 empresa ATML Construções, no valor de R\$ 124.980,00, merecem glosa, porquanto a
31 Auditoria (item 7, relatório de Inspeção Especial, fls. 7.245/7.246) percorreu a exaustão
32 sobre as irregularidades verificadas, “in loco”, na empresa em tela, dando conta da
33 completa impossibilidade material das referidas locações. Em face das exposições, filio-
34 me, in totum, a manifestação exarada pela Auditoria. Despesas não comprovadas com

1 peçoal em diversos programas executados pela INTERSET, no valor de R\$ 243.810,02,
2 sugerindo-se a devolução ao erário, com responsabilidade solidária entre a OSCIP e o
3 Chefe do Executivo local. O caso em foco toca ao pagamento de serviços, cuja execução
4 não fora comprovada. Sobre a ausência na comprovação da aplicação dos recursos
5 públicos, o Ministro Relator Augusto Nardes, em Acórdão nº 8/2006, Plenário do TCU, em
6 processo de Tomada de Contas Especial, assim se manifestou: “...a não comprovação da
7 lisura no trato dos recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de
8 irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego
9 dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a
10 comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do
11 interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no
12 Enunciado de Decisão nº 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular
13 aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova.’ Nesta vereda, o festejado
14 doutrinador Jorge Ulisses Jacoby lecionou: “Quanto à questão da prova no âmbito dos
15 Tribunais de Contas, a regra geral é a de que o ônus da prova em relação à boa e regular
16 aplicação dos recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à
17 função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas.” Portanto, ao não fazer
18 prova do adequado manejo das verbas públicas o gestor atraiu para si a responsabilidade
19 de recompor ao erário, pelos danos por este suportados. A despeito do entendimento
20 pessoal deste relator, o Plenário, seguindo divergência inaugurada pelo Eminente
21 Conselheiro Umberto Silveira Porto, deliberou por relevar tal imputação, tendo o referido
22 Conselheiro alegado que até os Auditores do Ministério do Trabalho deparam-se com
23 inúmeras dificuldades na comprovação de tais serviços, principalmente, em função da
24 excepcionalidade que os reveste. Portanto, segundo o entendimento de Sua Excelência,
25 seria temerário atribuir responsabilidade de ressarcimento ao Erário por serviços de difícil
26 comprovação, motivo pelo qual afastou a referida pecha do rol das irregularidades, com
27 discordância do Relator no ponto específico. Em tempo, gostaria de frisar que o dever de
28 ressarcir o erário pelos danos verificados nos três tópicos anteriores estende-se,
29 solidariamente, ao gestor municipal, Sr. Nabor Wanderley Nóbrega Filho, à INTERSET e
30 ao seu Presidente, Sr. Filogônio Araújo de Oliveira. Nessa esteira, o Ministério Público
31 Especial assim assentou: “Para o caso dos gastos irregulares por via dos termos de
32 parcerias, a responsabilidade se apresenta na modalidade solidária, à luz do teor do art.
33 8º, da Lei Orgânica do TCE/PB, cuja matéria correlata já foi objeto de deliberação, à
34 unanimidade, pelo Pleno do colendo Tribunal de Justiça da Paraíba, em sede de

1 Mandado de Segurança nº 999.2008.000855-3/001, cujo impetrante foi o então Prefeito
2 de Sousa Salomão Benevides Gadelha.” Para reforçar o entendimento descrito alhures,
3 colaciono excertos da manifestação do Desembargador João Alves da Silva, proferidos
4 no Mandado de Segurança nº 999.2008.000855-3/001, v erbis: “No caso dos autos, foram
5 realizadas despesas com operacionalização de diversos programas integrados ao
6 sistema de saúde com a INTERSET, Organização da Sociedade Civil de Interesse
7 Público, cujos valores transferidos chegam a monte de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de
8 reais)”. (...) “No tocante a INTERSET entendo que o procedimento é diferente. Esta foi
9 agraciada com repasses do erário para desenvolver programas ligados a pasta da saúde.
10 Nessa circunstância, deveria ela ter prestado contas ao impetrante que, em caso de
11 omissão, deveria ter adotado providências no sentido de instaurar tomada de contas
12 especial.” (...) “Como houve omissão do impetrante, este passa a responder
13 solidariamente com a citada entidade,...”. Reforçando a ideia precedente, trago trechos
14 do voto Ministro Relator Marcos Vinícius Vilaça, proferido no Acórdão 2.643/2007 –
15 Primeira Câmara – TCU, verbis: “O Tribunal de Contas da União, no exercício de sua
16 competência, não julga as contas de uma entidade ou órgão, e sim dos administradores e
17 demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, conforme o art. 71, inciso II,
18 da Constituição Federal de 1988. Há que se considerar que a Administração Pública per
19 si ou as instituições privadas que atuam em colaboração com o Estado não praticam ato
20 algum, senão por meio de seus representantes legalmente designados, os quais
21 respondem pessoalmente por omissões ou irregularidades decorrentes de atos
22 praticados.” Na mesma linha, há de se ressaltar trecho do voto do Exmo. Ministro
23 Ubiratan Aguiar, Acórdão nº 27/2004 – 2ª Câmara TCU, Sessão de 22/01/2004, Ata nº
24 1/2004: “Por fim, saliento, que todo aquele que gere recursos públicos submete-se, por
25 dever constitucional, à obrigação de demonstrar o seu correto emprego, inclusive no que
26 respeita à observância dos princípios que regem a administração pública, definidos no
27 art. 37 da Constituição Federal. A concretização de tal dever se dá mediante a
28 apresentação, no prazo acertado e na forma definida nas normas aplicáveis, de todos os
29 comprovantes hábeis a mostrar, de forma transparente, a licitude dos atos praticados e o
30 alcance das metas pactuadas. Assim, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição
31 Federal, este Tribunal mune-se de competência para julgar as contas de todo aquele gerir
32 bens e valores públicos, a exemplo dos recursos federais descentralizados por meio de
33 convênios ou outros instrumentos congêneres.” Na mesma senda, por oportuno
34 colaciono excerto da ementa do julgamento proferido pelo STF, por meio do Tribunal

1 Pleno, nos autos do MS nº 21.644/DF, sob a relatoria do Ministro Néri da Silveira, nos
2 seguintes termos: “Mandado de Segurança. Tribunal de Contas da União. 2. Prestação
3 de contas referente à aplicação de valores recebidos de entidade da administração
4 indireta, destinados a Programa Assistencial de Servidores de Ministério, em período em
5 que o impetrante era o Presidente da Associação dos Servidores do Ministério. 3. O
6 dever de prestar contas, no caso, não é da entidade, mas da pessoa física responsável
7 por bens e valores públicos, seja ele agente público ou não.” Finalizando o invólucro das
8 questões dos itens anteriores, para que não restem dúvidas acerca da competência deste
9 Tribunal em julgar e determinar o ressarcimento ao erário pelo dano sofrido, assente-se
10 que a Auditoria informou que 47,54% dos recursos transferidos a OSCIP tinham origem
11 própria e o restante advinham da União. As verbas de gênese federal, em sua quase
12 totalidade, destinavam-se ao desenvolvimento de ações do PEJA, PSF, Vigilância
13 Sanitária, SUS e PAB, ou seja, recursos que, uma vez recebidos, incorporam-se ao
14 patrimônio da Edilidade, cujo controle externo, neste caso, é competência da Corte de
15 Contas sob a qual o Ente encontra-se jurisdicionado, diferentemente das situações
16 envolvendo convênios, cuja responsabilidade fiscalizatória recai sobre o Órgão de
17 Controle da jurisdição do Ente Concedente. Frise-se que dentre os recursos repassados
18 pela União, apenas, aqueles destinados aos festejos juninos foram transferidos mediante
19 convênio, MTUR 171/2006, os quais, em princípio, seriam fiscalizados pelo TCU/CGU.
20 Após a prestação de contas do citado ajuste, o Ministério do Turismo considerou irregular
21 a aplicação das verbas, com glosa total dos valores transferidos, cuja devolução foi
22 providenciada pela PM de Patos. Considerando que o Município repassou a INTERSET a
23 quantia destinada para a realização do São João de Patos, e, subsequentemente, se viu
24 obrigado a devolver o montante transferido pela União; considerando, ainda, que a
25 INTERSET não fez retornar aos cofres municipais os valores repassados, porém
26 glosados, por ilação, conclui-se que o erário municipal suportou dano igual ao valor
27 devolvido ao Ministério do Turismo. Sendo assim, não paira dúvida sobre a competência
28 deste Tribunal em julgar o emprego de tais verbas. Sobre esse possível prejuízo imposto
29 aos cofres municipais, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em bem fundada
30 intervenção, durante a sessão, sugeriu a formalização de processo específico para
31 apuração dos fatos relacionados à devolução dos recursos do convênio MTUR 171/2006,
32 por parte da Prefeitura de Patos, manifestação que concordo e incorporo ao meu voto.
33 Utilização da OSCIP com intuito de substituir servidores públicos no desenvolvimento de
34 atividades fins, principalmente nas áreas de saúde e educação. Sobre esta faceta já

1 ponderei anteriormente. Pagamento de reembolsos a “voluntários” que ocupam a mesma
2 função, com valores totalmente discrepantes, ferindo os princípios constitucionais da
3 Igualdade e Impessoalidade. Quanto aos critérios remuneratórios estabelecidos pela
4 INTERSET, por se tratar de questão eminentemente administrativa da Organização,
5 abstenho-me de emitir juízo de valor. Total subordinação dos “voluntários” da INTERSET
6 a agentes da Prefeitura Municipal, com relação às determinações de tarefas, atribuições
7 de serviços, consoante se evidencia nos termos de declarações anexas, aplicados a
8 “voluntários” da Oscip. A constatação acima denota o nítido caráter de contratação
9 indireta de pessoal, reforçando as observações adrede esquadrinhadas no tocante à
10 Terceirização de mão-de-obra. Com esteio nas extensas linhas traçadas anteriormente,
11 este Relator entendeu, a princípio, existirem elementos suficientes para a declaração de
12 inidoneidade da INTERSET. Todavia, o Pleno deste Tribunal, por sugestão do
13 Conselheiro-Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, decidiu pela formalização de
14 processo específico para, ao final deste, declarar a inidoneidade da Organização do
15 Terceiro Setor, proposição por mim incorporada ao presente voto. Outras constatações.
16 Ao perscrutar minuciosamente os autos do processo em apreço, deparei-me com uma
17 situação, no mínimo, inusitada, porquanto o representante legal do Prefeito, que até
18 pouco respondia pela defesa deste, Sr. Cláudio Roberto Gomes Pimentel, OAB/PE nº
19 23.522, também patrocinava interesses da Organização da Sociedade Civil de Interesse
20 Público, INTERSET. Há um claro conflito de interesses entre aquele que outorgou
21 poderes de representação perante a este Tribunal e a OSCIP, haja vista a decisão do
22 Chefe do Executivo local em imputar débito a INTERSET, inscrevê-lo na dívida ativa e
23 iniciar processo de execução fiscal. Segundo a Auditoria, é cediço que o supracitado
24 Bacharel é servidor do Tribunal de Contas da União, Técnico do Controle Externo do
25 TCU, matrícula nº 3559-9, lotado na Secex-PE. Inseto nos autos (fls. 10.888/10964)
26 encontra-se um Processo Administrativo Disciplinar – PAD – movido contra o declinado
27 agente público, cujo desfecho, Acórdão 1674/2006, considerou ilegal e eticamente
28 reprovável, incompatível com o exercício de cargo ou função, a atuação de servidor do
29 TCU seja como interessado, seja como advogado, seja como consultor, seja como
30 procurador, seja como engenheiro, seja como emissor de parecer técnico, para uso
31 interno ou externo, de qualquer naipe, no exercício de atividade privada, por empresa ou
32 a escritório de advocacia, mesmo que por ele não assinado, que diga respeito, de
33 qualquer modo, com a atividade de fiscalização do TCU. Nessa decisão, o Ministro
34 Walton Alencar Rodrigues, também, cominou pena suspensiva de 60(sessenta) dias ao

1 Sr. Cláudio Roberto, porquanto o mesmo foi consultor da OSCIP Instituto Atitude Humana
2 de Apoio à Cidadania nas parcerias realizadas com a PM de Itacuruba/PE. Considerando
3 que o caso guarda estreita similitude com o vertente, entendo necessário Comunicar ao
4 TCU sobre a conduta adotada pelo Sr. Cláudio Roberto Gomes Pimentel, servidor
5 pertencente a sua hoste, para providências que julgar cabíveis. Outra situação, ainda
6 mais flagrante, repousa nos robustos indícios de patrocínio simultâneo do causídico ao
7 Chefe do Executivo de Patos e a OSCIP INTERSET. De acordo com o Relatório de
8 Inspeção Especial (fl. 7.253/7.255), item 21.1.1 (Despesas Administrativas), figura como
9 despesas administrativas da INTERSET a prestação de serviços advocatícios, no valor
10 total de R\$ 60.000,00 (recibos de quitação, fls. 3.833/3.844), tendo como beneficiário o
11 Sr. Cláudio Roberto Gomes Pimentel. Segundo declaração emitida pelo Presidente da
12 INTERSET (fl. 6.499), Sr. Filogônio Araújo de Oliveira, datada de 20/01/2009, o aludido
13 até aquele momento respondia, juntamente com outros, pela assessoria jurídica da
14 Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. Ressalte-se que a primeira peça de
15 defesa subscrita pelo Sr. Cláudio Roberto (fls. 6.046/6.049), no processo em apreço, data
16 de 11/08/2008 e recepcionada neste Tribunal no mesmo dia. Além de ser preposto do
17 Alcaide municipal no processo em epígrafe, o Sr. Cláudio Roberto ainda formalizou a
18 defesa daquele nos processos de Prestação de Contas Anuais de Patos referentes aos
19 exercícios de 2007 e 2008, os quais a INTERSET teve participação destacada na
20 condução de programas custeados pelo Governo Federal e administrados pelo Município.
21 É ainda responsável pelas peças de defesa dos Chefes do Executivo, relativos à PCA de
22 2006 do Município de Taperoá e as PCAs de 2006 e 2007 de Sousa, onde a INTERSET
23 teve marcante presença. Por último, como a matéria ora agitada não pertence ao amplo
24 rol de atribuições e competências deste Tribunal, sugere-se Comunicar a Ordem dos
25 Advogados do Brasil, seccional Pernambuco, para conhecimento e adoção de
26 providências que entender cabíveis. Das demais irregularidades. Não comprovação de
27 despesas com supostos serviços prestados pela IBLAC, no valor de R\$ 336.300,00,
28 tendo como responsável exclusivo o Chefe do Executivo Municipal. Segundo a defesa, o
29 IBLAC teria sido contratado para facilitar a venda da folha de pagamento municipal para
30 instituição financeira, como também para a reestruturação do Fisco Municipal,
31 cooperando na criação da Diretoria de Administração Tributária – DAT; elaboração do
32 novo Código Tributário local; concurso público para a admissão de Agentes Fiscais e;
33 finalmente, criação da nota fiscal série única. Ato contínuo, afirmou que o resultado das
34 ações implementadas pelo IBLAC culminou no substancial incremento na arrecadação

1 dos tributos municipais, no exercício de 2006. Consoante com a Unidade Técnica, não foi
2 juntada ao álbum processual qualquer prova da atuação do IBLAC. Ademais, o
3 crescimento arrecadatário no exercício sob exame foi inferior ao observado no anterior.
4 Como dito alhures, prestar contas é dever de todo aquele que administrar bens alheios,
5 cabendo-lhe o ônus da prova do bom e regular emprego dos recursos postos a sua
6 disposição. Sobre a prestação de contas o Ministério Público Especial faz o seguinte
7 comentário: “É cediço dever a prestação de contas apresentar-se em sua completude,
8 caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos
9 procedimentos adotados para execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o
10 mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação
11 de serviços, bem como a conquista de resultados para a coletividade.” Feitas estas
12 ponderações, é possível afirmar que as despesas realizadas em favor do IBLAC foram
13 insuficientemente comprovadas, acarretando a responsabilização do gestor. Nestes
14 termos, trago excertos do voto vencedor do Ministro Moreira Alves, quando do julgamento
15 do Mandato de Segurança nº 20,335-8/DF, DJU de 25/02/1983, verbis: “Vê-se pois, que,
16 em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação
17 dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pela irregularidades
18 apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.” Arrimado em todos
19 os comentários extensamente explanados, voto, em perfeita harmonia com o Órgão
20 Ministerial, pela emissão, em separado, de PARECER CONTRÁRIO à Aprovação das
21 Contas Anuais da PM de Patos, exercício de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Nabor
22 Wanderley da Nóbrega Filho e em Acórdão pelo (a): irregularidade das referidas contas
23 de gestão, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba,
24 bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; cumprimento
25 integral das normas da LRF; irregularidade das despesas relacionadas ao IBLAC, bem
26 como, aquelas não comprovadas com a INTERSET, porquanto danosas ao erário;
27 imputação de débito ao Gestor, Srº Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, com
28 responsabilidade solidária para o Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico,
29 Científico, Ambiental e Tecnológico –INTERSET e para o seu Presidente, Sr. Filogônio
30 Araújo de Oliveira, relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, no valor total de
31 R\$ 1.577.606,46 (um milhão, quinhentos e setenta e sete mil, seiscentos e seis reais e
32 quarenta e seis centavos) - atinente às despesas irregulares e não comprovadas com a
33 execução de Termos de Parceria, deduzindo-se do valor imputado o montante já
34 devolvido pela OSCIP, em razão do parcelamento de débito efetuado junto à Prefeitura

1 Municipal de Patos; imputação de débito exclusiva ao Gestor, Srº Nabor Wanderley da
2 Nóbrega Filho, relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, no valor total de R\$
3 336,300,00 (trezentos e trinta e seis mil e trezentos reais) - atinente às despesas
4 irregulares e não comprovadas com a IBLAC; aplicação de multa pessoal ao gestor, Sr.
5 Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no valor de R\$ 191.390,64 (cento e noventa e um
6 mil, trezentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos), com espeque no art. 55, da
7 LOTCE, correspondente a 10% do dano suportado pelo erário, com o qual o mesmo
8 concorreu; aplicação de multa pessoal ao Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico,
9 Científico, Ambiental e Tecnológico – INTERSET, no valor de R\$ 157.760,64 (cento e
10 cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos), com
11 espeque no art. 55, da LOTCE, correspondendo a 10% do dano suportado pelo erário,
12 com o qual o mesmo concorreu; aplicação de multa pessoal ao gestor, Sr. Nabor
13 Wanderley da Nóbrega Filho, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e
14 dez centavos), com espeque no inciso II, art. 56, da LOTCE/Pb; assinação do prazo de
15 60 dias para os devidos recolhimentos supracitados nos itens 3, 4, 5, 6 e 7 – sendo os
16 débitos aos cofres municipais e as multas ao erário estadual, em favor do Fundo de
17 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal -- sob pena de cobrança executiva;
18 formalização processo específico, com base na Resolução Normativa RN TC nº 05/2010,
19 tendente a declarar a inidoneidade da OSCIP/INTERSET para o fim de firmar, com
20 entidades e órgãos jurisdicionados do TCE/PB, convênios, acordos, ajustes ou outros
21 instrumentos congêneres, pelo prazo de cinco anos, contados da publicação da decisão,
22 com base na CF, art. 71, inciso VIII, e LCE nº 18/93, art. 46; solicitação ao Ministério da
23 Justiça da perda de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse
24 Público do Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e
25 Tecnológico – INTERSET, com esteio nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.790/99, corroborado
26 com o art. 4º do Decreto nº 3.100/99; formalização processo específico com vistas a
27 apurar a ocorrência de irregularidades na devolução de recursos do Convênio MTUR
28 171/2006, os quais, quando recebidos, foram repassados a OSCIP, posteriormente,
29 tendo o Ministério do Turismo considerado a aplicação irregular e determinado a
30 devolução destes àquele Ministério, cujo ressarcimento se deu por conta da Edilidade e
31 não da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público; comunicação dos fatos
32 apurados nos relatórios da d. Auditoria (com remessa de cópias) ao Tribunal de Contas
33 da União, Tribunais de Contas dos Estados de Pernambuco e Pará, Controladoria Geral
34 de União, Controladoria Geral do Estado/PB, Ministério Público Estadual, Ministério

1 Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Delegacia Regional do Trabalho, Receita
2 Federal do Brasil, INSS, Polícia Federal, Polícia Civil/PB, para ações cabíveis;
3 comunicação ao Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco, com remessa de
4 cópias (relatórios fls. 7.238/7.257), acerca de indício de prática de exercício ilegal da
5 profissão de Contador, cometida pelo Sr. Celso Ciríaco dos Santos, Técnico em
6 contabilidade, qual seja, assinar Parecer de Auditoria Independente; comunicação ao
7 Tribunal de Contas da União, com remessa de cópias (relatórios fls. 7.238/7.257), sobre a
8 atuação do Sr. Cláudio Roberto Gomes Pimentel, servidor daquele Órgão, como patrono
9 de causa envolvendo a PM de Patos, como também, a OSCIP/INTERSET junto ao
10 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; comunicação à Ordem dos Advogados do
11 Brasil, seccional Pernambuco e Paraíba, com remessa de cópias (relatórios fls.
12 7.238/7.257), para avaliar a conduta de seu membro, Sr. Cláudio Roberto Gomes
13 Pimentel, OAB nº 23,522, frente ao Estatuto da OAB, assim como, ao Código de Ética
14 Profissional; recomendação à Prefeitura Municipal de Patos no sentido de guardar estrita
15 observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao
16 que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência
17 das falhas constatadas no exercício em análise”. Ao final, o TRIBUNAL PLENO decidiu:
18 Por unanimidade, pela emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das Contas
19 Anuais da Prefeitura Municipal de Patos, exercício de 2006, sob a responsabilidade do
20 Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho e, através de Acórdão: Por unanimidade, com
21 fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art.
22 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, JULGAR IRREGULARES as
23 referidas contas de gestão; Por unanimidade, declarar o cumprimento integral das
24 normas da LRF; Por unanimidade, declarar a irregularidade das despesas relacionadas
25 ao IBLAC, bem como, aquelas não comprovadas com a INTERSET, porquanto danosas
26 ao erário; Por maioria - vencido o voto do Relator e do Conselheiro Fernando Rodrigues
27 Catão, por divergência inaugurada pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto,
28 acompanhada pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e ratificada pelo desempate
29 do Conselheiro-Presidente, que entendeu ser temerário atribuir responsabilidade ao
30 gestor de ressarcir ao erário despesas de difícil comprovação, mormente, aos serviços
31 extraordinários, no valor de R\$ 243.810,02 (duzentos e quarenta mil, oitocentos e dez
32 reais e dois centavos), em função do caráter de excepcionalidade que os reveste, quanto
33 às demais imputações, filiou-se ao entendimento do Relator - imputar débito ao Gestor,
34 Srº Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, com responsabilidade solidária para o Instituto

1 de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico – INTERSET e
2 para o seu Presidente, Sr. Filogônio Araújo de Oliveira, relativo aos danos pecuniários
3 causados ao Erário, no valor total de R\$ 1.333.796,44(hum milhão, trezentos e trinta e
4 três mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos) - atinente às
5 despesas irregulares e não comprovadas com a execução de Termos de Parceria,
6 deduzindo-se do valor imputado o montante já devolvido pela OSCIP, em razão do
7 parcelamento de débito efetuado junto à Prefeitura Municipal de Patos; Por unanimidade,
8 imputar débito exclusivo ao Gestor, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, relativo aos
9 danos pecuniários causados ao Erário, no valor total de R\$ 336.300,00 (trezentos e trinta
10 e seis mil e trezentos reais) - atinente às despesas irregulares e não comprovadas com o
11 IBLAC; Por unanimidade, aplicar multa pessoal ao gestor, Sr. Nabor Wanderley da
12 Nóbrega Filho, no valor de R\$ 167.009,64 (cento e sessenta e sete mil, nove reais e
13 sessenta e quatro centavos), com espeque no art. 55, da LOTCE, correspondente a 10%
14 do dano suportado pelo erário, com o qual o mesmo concorreu; Por unanimidade, aplicar
15 multa pessoal ao Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e
16 Tecnológico –INTERSET, no valor de R\$ 133.379,64 (cento e trinta e três mil, trezentos e
17 setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), com espeque no art. 55, da LOTCE,
18 correspondendo a 10% do dano suportado pelo erário, com o qual o mesmo concorreu;
19 Por unanimidade, aplicar multa pessoal ao gestor, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega
20 Filho, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com
21 espeque no inciso II, art. 56, da LOTCE/Pb; Por unanimidade, assinar o prazo de 60 dias
22 para os devidos recolhimentos supracitados nos itens III, IV, V, VI e VII retro – sendo os
23 débitos aos cofres municipais e as multas ao erário estadual, em favor do Fundo de
24 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal -- sob pena de cobrança executiva; Por
25 unanimidade, formalizar processo específico, com base na Resolução Normativa RN TC
26 nº 05/2010, tendente a declarar a inidoneidade da OSCIP/INTERSET para o fim de
27 firmar, com entidades e órgãos jurisdicionados do TCE/PB, convênios, acordos, ajustes
28 ou outros instrumentos congêneres, pelo prazo de cinco anos, contados da publicação da
29 decisão, com base na CF, art. 71, inciso VIII, e LCE nº 18/93, art. 46; Por unanimidade,
30 solicitar ao Ministério da Justiça a perda de qualificação como Organização da Sociedade
31 Civil de Interesse Público do Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico,
32 Ambiental e Tecnológico – INTERSET, com esteio nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.790,
33 corroborado com o art. 4º do Decreto nº 3.100/99; Por unanimidade, formalizar processo
34 específico com vistas a apurar a ocorrência de irregularidades na devolução de recursos

1 do Convênio MTUR 171/2006, os quais, quando recebidos, foram repassados a OSCIP,
2 posteriormente, tendo o Ministério do Turismo considerado a aplicação irregular e
3 determinado a devolução destes àquele Ministério, cujo ressarcimento se deu por conta
4 da Edilidade e não da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público; Por
5 unanimidade, comunicar os fatos apurados nos relatórios da d. Auditoria (com remessa
6 de cópias) ao Tribunal de Contas da União, Tribunais de Contas dos Estados de
7 Pernambuco e Pará, Controladoria Geral de União, Controladoria Geral do Estado/PB,
8 Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho,
9 Delegacia Regional do Trabalho, Receita Federal do Brasil, INSS, Polícia Federal, Polícia
10 Civil/PB, para ações cabíveis; Por unanimidade, comunicar ao Conselho Regional de
11 Contabilidade de Pernambuco, com remessa de cópias (relatórios fls. 7.238/7.257),
12 acerca de indício de prática de exercício ilegal da profissão de Contador, cometida pelo
13 Sr. Celso Ciríaco dos Santos, Técnico em contabilidade. Por unanimidade, comunicar ao
14 Tribunal de Contas da União, com remessa de cópias (relatórios fls. 7.238/7.257), sobre a
15 atuação do Sr. Cláudio Roberto Gomes Pimentel, servidor daquele Órgão, como patrono
16 de causa envolvendo a PM de Patos, como também, a OSCIP/INTERSET junto ao
17 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; Por unanimidade, comunicar à Ordem dos
18 Advogados do Brasil, seccional Pernambuco e Paraíba, com remessa de cópias
19 (relatórios fls. 7.238/7.257), para avaliar a conduta do Sr. Cláudio Roberto Gomes
20 Pimentel, OAB nº 23,522- PE, frente ao Estatuto da OAB, assim como, ao Código de
21 Ética Profissional; Por unanimidade, recomendar à Prefeitura Municipal de Patos no
22 sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas
23 infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões,
24 evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Tendo em vista o
25 adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às
26 14:00hs. Reiniciada a sessão, Sua Excelência anunciou que o Conselheiro Fábio Túlio
27 Filgueiras Nogueira necessitaria de ausentar-se, temporariamente, do Plenário, convocou
28 o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum, em
29 seguida anunciou o **PROCESSO TC-2090/08 – Recurso de Reconsideração** interposto
30 pela ex-Prefeita do Município de **SAPÉ, Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva**, contra
31 decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-171/2009** e no **Acórdão APL-TC-**
32 **998/2009**, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de **2007**. Relator:
33 **Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência
34 da interessada e de seu representante legal. **MPJTCE**: confirmou o parecer ministerial

1 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo conhecimento do recurso de
2 reconsideração, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade da sua
3 interposição e, no mérito pelo seu não provimento, mantendo-se, *in totum*, a decisão
4 recorrida, ante a ausência de argumentos e/ou documentos capazes de modificar o
5 entendimento do julgado. Aprovada, por unanimidade a proposta do Relator. Com o
6 retorno do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira ao Plenário, Sua Excelência o
7 Presidente anunciou o **PROCESSO TC-3431/09 – Prestação de Contas do Prefeito do**
8 **Município de IGARACY Sr. Jucelino Lima de Farias, relativo ao exercício de 2008.**
9 **Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
10 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer
11 ministerial, constante nos autos. **RELATOR:** votou: 1- pela emissão de parecer favorável
12 à aprovação das contas do Prefeito do Município de Igaracy, Sr. Jucelino Lima de Farias,
13 relativas ao exercício de 2008, com as ressalvas do § único do art. 124 do Regimento
14 Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da decisão; 2- pelo
15 julgamento regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Jucelino Lima de Farias na
16 qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Igaracy, no exercício
17 financeiro de 2008, em decorrência das irregularidades cometidas naquela gestão a
18 seguir discriminadas: a) inexistência de controle de veículos e máquinas contrariando a
19 Resolução TC nº 05/2005; b) inexistência de controles internos de medicamentos e
20 merenda escolar; c) admissão de servidores sem realização de concurso público; d) não
21 comprovação da jornada de trabalho dos médicos que compõem os PSF; e) não
22 contabilização e não repasse das obrigações patronais no valor aproximado de R\$
23 105.568,61; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Jucelino Lima de Farias no valor de
24 R\$ 2.805,10, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE,
25 concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento voluntário ao
26 erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
27 4- pela representação à Delegacia da Receita Federal a cerca de possíveis falhas e não
28 recolhimentos das contribuições previdenciárias para providências de praxe; 5- pela
29 recomendação ao gestor municipal a adoção das medidas administrativas necessárias
30 para não mais repetir as falhas ocorridas durante o exercício de 2008, sob pena de
31 repercussão na apreciação das futuras contas. Aprovado por unanimidade, o voto do
32 Relator. **PROCESSO TC-2950/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de**
33 **PILÕEZINHOS Sr. Alessandro Alves da Silva, relativo ao exercício de 2008.** Relator:
34 **Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: Bel. José Marques da

1 Silva Mariz. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial, constante nos autos. **PROPOSTA DO**
2 **RELATOR:** 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito
3 do Município de Pilõezinhos, Sr. Alessandro Alves da Silva, relativas ao exercício de
4 2008, em razão da ausência de procedimentos licitatórios, com as recomendações
5 constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das
6 disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa
7 pessoal, ao Sr. Alessandro Alves da Silva, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no
8 art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
9 recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
10 Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela remessa de cópia das peças relativas a
11 contratação de bandas musicais à Delegacia da Receita Federal do Brasil, para as
12 providências ao seu cargo; 5- pela remessa de peças dos autos ao Ministério Público
13 Comum para as providências a seu cargo. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
14 votou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do
15 Município de Pilõezinhos, Sr. Alessandro Alves da Silva, relativas ao exercício de 2008,
16 mantendo a multa e as recomendações constantes da proposta do Relator, sendo
17 acompanhado pelos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto
18 e Arthur Paredes Cunha Lima. Rejeitada por unanimidade, a proposta do Relator,
19 ficando, sob a responsabilidade do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão a
20 formalização do ato. **PROCESSO TC-2053/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do**
21 **Município de SÃO JOSÉ DE CAIANA Sr. Gildivan Lopes da Silva, relativo ao exercício**
22 **de 2007. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel.**
23 Johnson Gonçalves de Abrantes. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial, constante nos
24 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das
25 contas do ex-Prefeito do Município de São José de Caiana Sr. Gildivan Lopes da Silva,
26 relativo ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da proposta de
27 decisão; 2- pela imputação de débito ao Sr. Gildivan Lopes da Silva, no valor de R\$
28 79.880,00, por serviços não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias
29 para o recolhimento voluntário ao erário municipal; 3- pela aplicação de multa pessoal, ao
30 Sr. Gildivan Lopes da Silva, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, inciso II
31 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário
32 ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
33 Municipal; 4- pela recomendação à DIGEP, para que na Prestação de Contas da
34 Prefeitura, exercício de 2009, verifique a contratação de servidores sem a devida

1 realização de concurso público; 5- pela representação à Delegacia da Receita Federal do
2 Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias. Aprovada por
3 unanimidade, a proposta do Relator. **PROCESSO TC-2250/08 – Prestação de Contas**
4 **do Prefeito do Município de PATOS, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, relativas**
5 **ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filqueiras Nogueira. Sustentação**
6 oral de defesa: Bel. José Marques da Silva Mariz. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial
7 constante dos autos. **RELATOR:** “Tratam os autos do presente processo da análise da
8 Prestação de Contas do Município de Patos, relativa ao exercício financeiro de 2007, de
9 responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas, Srº Nabor Wanderley Nóbrega
10 Filho. A Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos
11 documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial de fls. 5.378/5.395, em 31/08/2009
12 – subsidiado por Complementação de Instrução Especial de fls. 5.357/5.377, de
13 31/08/2009, evidenciando os seguintes aspectos da gestão municipal: 1. Sobre a gestão
14 orçamentária, destaca-se: o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 3546, de
15 27 de dezembro de 2006, estimando receita e fixando despesa em R\$ 65.463.319,00,
16 como também autorizando abertura de créditos adicionais suplementares em 50% da
17 despesa fixada na LOA; durante o exercício, foram abertos créditos adicionais
18 suplementares e especiais no montante de R\$ 28.990.026,02 e R\$ 185.000,00,
19 respectivamente, tendo como fonte de recursos anulação de dotações (R\$
20 28.330.833,02) e superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 2.465.004,89); a receita
21 orçamentária efetivamente arrecadada no exercício totalizou o valor de R\$
22 58.006.545,17, inferior em 11,39 % do valor previsto no orçamento; a despesa
23 orçamentária realizada atingiu a soma de R\$ 61.394.768,79 inferior em 6,22% do valor
24 previsto no orçamento; o somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT
25 atingiu a soma de R\$ 29.928.944,06; a Receita Corrente Líquida - RCL alcançou o
26 montante de R\$ 52.379.654,43. 2. No tocante aos demonstrativos apresentados: o
27 Balanço Orçamentário apresenta superávit equivalente a 0,42% da receita orçamentária
28 arrecadada; o Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte, no valor
29 de R\$ 3.931.594,37, distribuídos entre Caixa e Bancos, nas proporções de 0,3% e 99,7%,
30 respectivamente; o Balanço Patrimonial evidenciou déficit financeiro no valor de R\$
31 1.872.267,41; a dívida municipal atingiu, ao final do exercício, a importância de R\$
32 29.934.935,22, correspondendo a 54,4% da receita orçamentária total arrecadada, sendo
33 que deste total 20,78% é decorrente da Dívida Flutuante e 79,2% da Fundada. 3.
34 Referente à estrutura da despesa, apresentou a seguinte composição: as remunerações

1 dos Vereadores foram analisadas junto com a Prestação de Contas da Mesa da Câmara
2 Municipal; as despesas com a Administração Indireta Municipal – Instituto de Seguridade
3 Social de Patos – ISSMP; Superintendência Trânsito e Transporte do Município de Patos
4 – STTRANS – foram analisadas em processos específicos; os gastos com obras e
5 serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 6.010.146,98 correspondendo a
6 9,80% da Despesa Orçamentária Total (DOTR), tendo sido pagos no exercício o
7 montante de R\$ 4.645.818,33, dos quais R\$ 2.490.723,52 com recursos federais e R\$
8 2.155.094,81 com recursos próprios. 4. Quanto aos gastos condicionados: a aplicação de
9 recursos do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério
10 (RVM) atingiu o montante de R\$ 5.253.026,51 ou 61,31% das disponibilidades do
11 FUNDEB (limite mínimo=60%); a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino
12 (MDE) alcançou o montante de R\$ 7.343.393,50 ou 24,54% da RIT (limite mínimo=25%);
13 o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 4.092.020,98 ou 13,67% da RIT;
14 as despesas com pessoal da municipalidade alcançaram o montante de R\$
15 25.525.371,89 ou 48,73% da RCL (limite máximo=60%); as despesas com pessoal do
16 Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 6.324.009,61 ou 46,11% da RCL (limite
17 máximo=54%). Em relatório de Complementação de Inspeção Especial, a Auditoria
18 informou que a PM de Patos firmou, no exercício sob exame, parcerias com a OSCIP
19 INTERSET, visando o gerenciamento de programas municipais, a saber: Ensino
20 Fundamental (PEF); Ensino e Nutrição (PEN); Agente Cidadão; Saúde para todos
21 (PSPT); Saúde da Família (PSF); Agente de Controle de Endemias (PACE) e; Ensino de
22 Jovens e Adultos (PEJA). Para a operacionalização dos referidos programas a
23 INTERSET recebeu recursos a título de subvenção social na ordem de R\$ 10.241.888,88.
24 No exercício em crivo foram adimplidos Restos a Pagar de 2006, tendo por credora a
25 OSCIP no montante de R\$ 256.443,39. Ao final do relatório inaugural, a Instrução
26 apontou as falhas seguintes: Relativas à Gestão Geral: não correção das falhas
27 apontadas no relatório da Auditoria referente à LOA 2007, sugerindo-se aplicação de
28 multa prevista no art. 56 da LOTCE, no valor de R\$ 2.805,10; Aplicação de 24,54% da
29 receita de impostos e transferências na MDE, não atendendo ao percentual mínimo
30 exigido; Aplicação 13,67% da receita de impostos e transferências em ASPS, não
31 atendendo ao percentual mínimo exigido; Não recolhimento de parcela da contribuição
32 patronal devida ao Instituto da Seguridade Social do Município de Patos, deixando de ser
33 recolhido o montante de R\$ 131.881,72; Empenhamento no exercício de apenas R\$
34 861.248,72 como obrigações patronais devidas ao Instituto de Previdência do Município,

1 estando bem abaixo do estabelecido na legislação municipal para contribuição (R\$
2 1.181.420,27); Não recolhimento de parcela de contribuição previdenciária devida ao
3 Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), deixando de ser recolhido o montante de
4 R\$ 1.172.606,73; Empenhamento no exercício de apenas R\$ 2.198,40 como obrigações
5 patronais devidas ao INSS, representando 0,19% do valor efetivamente devido no
6 período (R\$ 1.174.805,13); Informação incorreta no preenchimento da GFIP por ausência
7 dos dados de parte das remunerações pagas pelo Município, causando prejuízos a uma
8 parcela dos servidores que ficam descobertos dos benefícios da previdência, e
9 configurando-se como apropriação indébita no valor de R\$ 94.122,06 já que os descontos
10 dos segurados se processavam normalmente; Ausência de registro nos demonstrativos
11 da Prestação de Contas da dívida do município com a CAGEPA, gerando interpretações
12 errôneas quanto à situação patrimonial do Ente. Relativas à complementação de
13 instrução especial (análise dos gastos com a OSCIP INTERSET). Do valor cobrado a
14 título de despesa administrativa, não houve documentação comprobatória do montante
15 correspondente a R\$ 572.756,36, sugerindo-se sua devolução ao erário; Despesas
16 administrativas não relacionadas à consecução dos objetivos pactuados nos Termos de
17 Parceria ou com infringência à legislação vigente, no valor de R\$1.063.249,07, sugerindo-
18 se sua devolução ao erário; Acumulação indevida de cargos/funções públicas, agentes
19 públicos, visto que recebem concomitantemente pela OSCIP INTERSET e pela folha de
20 pagamento da Prefeitura Municipal de Patos, no valor de R\$ 22.028,76, apurados durante
21 o exercício;_Ocorrência de reiteradas folhas complementares, sem comprovação da
22 existência de serviços extraordinários ou motivação relevante para emissão de mais uma
23 folha de pagamento, que viessem a justificar tal dispêndio, razão pela qual a Equipe
24 Técnica sugere a devolução ao erário do valor de R\$ 208.604,40, apuradas durante o
25 exercício;_Verificação de “voluntários” que constam na folha de pagamento da
26 INTERSET, mas que não tem seus nomes inclusos nas relações de pessoal elaboradas a
27 partir das listas de frequências fornecidas pelo Setor de Pessoal da Secretaria de
28 Educação do Município de Patos, razão pela qual esta Auditoria sugere a devolução ao
29 erário do valor de R\$ 12.458,80;_Pagamento de reembolsos a “VOLUNTÁRIOS” que
30 ocupam a mesma função, com valores totalmente discrepantes, ferindo os Princípios
31 Constitucionais da Igualdade e Impessoalidade; Total subordinação dos “voluntários” da
32 INTERSET a agentes da Prefeitura Municipal, com relação às determinações de tarefas,
33 atribuições de serviços, consoante se evidencia nos termos de declarações anexas,
34 aplicados a “voluntários” da Oscip; Utilização da OSCIP com intuito de substituir

1 servidores públicos no desenvolvimento de atividades fins, principalmente nas áreas de
2 saúde e educação; Inconsistências nas listagens fornecidas pela Secretaria de Educação
3 de Patos, uma vez que não consta a função exercida pelo 'voluntário'; Os números das
4 matrículas dos voluntários da INTERSET variam na folha de pagamento emitida pela
5 OSCIP, não havendo constância ou qualquer segurança no registro dos seus agentes.
6 Considerando as falhas apontadas pelo Órgão de Instrução em seu relatório inicial, e
7 atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator
8 determinou, em 15/09/2009 (fls. 5.396), com publicação no DOE em 02/10/2009, a
9 notificação, do Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, gestor do município. Este, por
10 intermédio de seu representante legal, fez acostar aos autos justificativas, acompanhadas
11 de vasta documentação de suporte (fls. 5.402/6.479). O Relator, acompanhando posição
12 pacificada do Tribunal Pleno, determinou a notificação do Srº Filogônio de Araújo Oliveira,
13 na condição de Presidente da OSCIP INTERSET (Instituto de Desenvolvimento
14 Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico), para integrar o processo, haja em
15 vista a possibilidade de responsabilização solidária por irregularidades na execução de
16 Termos de Parcerias, tendo o mesmo permanecido inerte ante ao escoar do prazo
17 regimental. Atendendo ao despacho exarado pelo Relator (fl. 6.492), o Órgão Auditor,
18 após análise minudente de todos os documentos acostados, em sede de relatório de
19 exame de defesa (fls. 6.503/6.512), em 02/03/2010, manifestou entendimento mantendo
20 as seguintes irregularidades atribuídas ao exercício de 2007, sob responsabilidade do
21 então Prefeito, Srº Nabor Wanderley da Nóbrega Filho: Do valor cobrado a título de
22 despesa administrativa, não houve documentação comprobatória do montante
23 correspondente a R\$ 572.756,36, sugerindo-se sua devolução ao erário; Despesas
24 administrativas não relacionadas à consecução dos objetivos pactuados nos Termos de
25 Parceria ou com infringência à legislação vigente, no valor de R\$1.063.249,07, sugerindo-
26 se sua devolução ao erário; Ocorrência de reiteradas folhas complementares, sem
27 comprovação da existência de serviços extraordinários ou motivação relevante para
28 emissão de mais uma folha de pagamento, que viessem a justificar tal dispêndio, razão
29 pela qual a Equipe Técnica sugere a devolução ao erário do valor de R\$ 208.604,40,
30 apuradas durante o exercício; Utilização da OSCIP com intuito de substituir servidores
31 públicos no desenvolvimento de atividades fins, principalmente nas áreas de saúde e
32 educação; Pagamento de reembolsos a "VOLUNTÁRIOS" que ocupam a mesma função,
33 com valores totalmente discrepantes, ferindo os Princípios Constitucionais da Igualdade e
34 Impessoalidade; Total subordinação dos "voluntários" da INTERSET a agentes da

1 Prefeitura Municipal, com relação às determinações de tarefas, atribuições de
2 serviços, consoante se evidencia nos termos de declarações anexas, aplicados a
3 “voluntários” da Oscip; Aplicação de 24,54% da receita de impostos e transferências na
4 MDE, não atendendo ao percentual mínimo exigido; Aplicação 13,67% da receita de
5 impostos e transferências em ASPS, não atendendo ao percentual mínimo exigido; Não
6 recolhimento ao Instituto Próprio de Previdência; Empenhamento a menor de obrigações
7 patronais para o Instituto Próprio de Previdência; Instado a manifestar-se, o Ministério
8 Público emitiu o Parecer nº 0928/10 (fls. 6.513/6.518), da lavra da Ilustre Procuradora
9 Ana Terêsa Nóbrega, acompanhando o posicionamento do Órgão de Instrução,
10 propugnou no sentido de que esta Egrégia Corte decida pelo(a): Emissão de Parecer
11 Contrário à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Patos, relativas ao exercício
12 de 2007; Atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
13 Responsabilização solidária do Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito
14 Municipal, e do Sr. Filogônio de Araújo de Oliveira, Presidente da OSCIP INTERSET, no
15 tocante às irregularidades relacionadas a execução dos Termos de Parceria; Aplicação,
16 ao Chefe do Executivo Mirim, de multa prevista no art. 55, da LOTCE; Recomendação à
17 Autoridade no sentido de evitar ações administrativas que comprometam as contas de
18 gestão. O Relator fez incluir o feito na pauta do dia 22/06/2010, com as intimações de
19 praxe. VOTO DO Relator: No Brasil, o Tribunal de Contas tem suas origens no Erário
20 Régio ou Tesouro Real Público, criado em 1808, pelo então Príncipe-Regente Dom João.
21 Contudo, sua instituição se deu, apenas, no início do período republicano, por projeto de
22 lei de autoria de Manuel Alves Branco, que resultou no Decreto-Lei nº 966-A, de
23 07/11/1890, regulamentado posteriormente por influência política de Rui Barbosa. Em
24 1891, o Tribunal de Contas passou a ter status constitucional, como se verifica no art. 81
25 da então Carta Magna, verbis: Art. 81 - É instituído um Tribunal de Contas para liquidar
26 as contas da receita e despesa e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao
27 Congresso. Os membros deste Tribunal serão nomeados pelo Presidente da República,
28 com aprovação do Senado, e somente perderão os seus lugares por sentença. Daquele
29 remoto passado até o presente momento, os Tribunais de Contas foram aquinhoados
30 com crescentes competências e atribuições, mormente, pela Constituição Cidadã de
31 1988, tornando-os Organismos indispensáveis ao exercício pleno do Estado Democrático
32 de Direito Brasileiro. Com efeito, ao se defrontar com a Prestação Anual de Contas do
33 Poder Executivo - momento em que o gestor é convidado, melhor dizer obrigado, a fazer
34 prova do bom e regular uso dos recursos públicos postos a sua disposição - o TCE/PB

1 exercer com propriedade, no âmbito de função (controle externo), duas de suas principais
2 competências. Inicialmente, auxiliando o Legislativo, porém, nunca a ele subordinado,
3 aprecia as contas do gestor e, sobre estas, emite Parecer, o qual servirá de lastro para o
4 julgamento político dos atos de gestão pelos Membros componentes do Parlamento
5 Mirim. Doutra banda, julga os atos emanados pelo administrador na condição de
6 ordenador de despesas, atestando se este pautou suas ações gerenciais estribadas nos
7 princípios norteadores da Administração Pública, esculpidos, explícita ou implicitamente,
8 na Carta Maior, notadamente, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Economicidade e
9 Eficiência. O Decisum, emanado por esta Corte, guarda em si tamanha força que, no
10 mérito, não está sujeito à apreciação/modificação pelo Judiciário. Traçadas linhas
11 preliminares, volto-me a tecer ponderações individuais sobre as nódoas acusadas pela
12 Auditoria, as quais lastreiam, ao final, meu voto. Para além das conclusões oriundas do
13 Relatório da Auditoria e do Parecer Ministerial, que, diga-se de passagem, estão muito
14 bem fundamentados, os quais, per si, bastariam para dar lastro as razões do meu voto
15 (motivação), como já pacificado pelo STF, entendo que, em face da complexidade do
16 vertente processo, ser cabível e, até, imprescindível dedilhar considerações minudentes
17 acerca de cada eiva identificada. Das irregularidades vinculadas à execução de Termos
18 de Parceria firmados entre o Município de Patos e o Instituto de Desenvolvimento
19 Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico. Por dever de justiça, cabe
20 reverenciar o brilhante trabalho da Auditoria (Complementação de Instrução Especial), o
21 qual trata, com riqueza de detalhes impressionante, sobre aspectos inerentes à OSCIP
22 (INTERSET), aos seus Diretores, aos Termos de Parceria celebrados com o Poder
23 Público local e à execução dos objetos pactuados no Termos citados. Em função do
24 exposto, gostaria que restasse consignado em Ata o reconhecimento deste Relator ao
25 magnífico estudo promovido pela Equipe Técnica encarregada do feito e que este
26 constasse na ficha funcional dos Técnicos componentes da Equipe: Leonardo Rodrigues
27 da Silveira, Vladimir Sérgio F. Cavalcante, Helton Alves da Costa e José Alberto de
28 Siqueira Góes. Outro ponto a ser destacado no vertente feito é o pioneirismo do Tribunal
29 de Contas da Paraíba que - em conjunto com o Ministério Público Estadual e Federal e
30 TCE/PE – realizou diligências, capitaneadas pelo Conselheiro Presidente Antônio
31 Nominando Diniz Filho e o Procurador André Carlo Torres Pontes, a sede da INTERSET
32 (Recife), para a obtenção de documentos necessários à perfeita análise da execução dos
33 Termos de Parceria firmados entre a OSCIP e alguns municípios paraibanos,
34 especialmente, Patos, Souza e Taperoá. As entidades do terceiro setor apesar de não

1 estarem sujeitas à prestação de contas ao TCE, por não integrarem a Administração
2 Pública, são pessoas jurídicas de direito privado que podem vir a ser responsabilizadas
3 perante a Corte de Contas quando gerirem recursos públicos, aliás, como dispõe o
4 parágrafo primeiro, art. 70 da Constituição Estadual. Antes de adentrar ao mérito das
5 irregularidades postas, é preciso tecer breves comentários acerca das Organizações da
6 Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), entidades integrantes do chamado
7 Terceiro Setor. O Terceiro Setor é composto por organizações que são privadas na
8 forma, mas públicas pelo objetivo. São instituições sem fins lucrativos que, segundo as
9 Teorias da Falha de Mercado e da Falha do Governo, existem por causa de uma inerente
10 lacuna ou limitação tanto do mercado, quanto do Estado, em responder as demandas
11 sociais por bens e serviços públicos. Durante a década de 90, o Governo Federal - com
12 vistas a reduzir o tamanho do Estado - permitiu maior participação da sociedade civil
13 organizada na condução, complementar, de políticas públicas, notadamente, através do
14 fornecimento de alguns serviços públicos, em caráter subsidiário, à sociedade cada vez
15 mais ávida por estes. Para este fim, criaram-se, então, duas figuras jurídicas inexistentes
16 na legislação pátria, a saber: Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de
17 Interesse Público. Esta última disciplinada pela Lei nº 9.790/99 e regulamentada pelo
18 Decreto nº 3.100/99. Consoante a Lei das OSCIPs, art. 1º, podem qualificar-se como
19 Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito
20 privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas
21 estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei. Os objetivos sociais
22 reclamados devem estar enquadrados no disposto nos incisos do art. 3º do aludido
23 diploma. A doutrina e a jurisprudência são, ainda, incipientes sobre este novo ator social.
24 Dos escassos comentários dos publicistas acerca da matéria, destaca-se a interpretação
25 dada no que toca aos Termos de Parceria – forma de ajuste entre o Poder Público
26 constituído e a Organização – os quais teriam natureza de convênio. No período
27 compreendido entre 2005 a 2008, diversos municípios paraibanos descobriram estas
28 entidades do Terceiro Setor, e com elas celebraram incontáveis Termos de Parceria, para
29 condução de programas públicos nas mais variadas áreas. CEGEPO, CENIAM, CADS,
30 CENEAGE e INTERSET, compõem a lista exaustiva das OSCIPs que pactuaram,
31 especialmente, com o Poder Executivo de numerosas Comunas do Estado. Dentre as
32 Organizações atuantes no território da Paraíba a INTERSET se sobressai. Entre 2006 e
33 2008 o Instituto INTERSET celebrou parcerias com Itabaiana (2006), Teixeira (2006),
34 Souza (2006), Taperoá (2006-2008) e Patos (2006-2008), das quais resultaram

1 subvenções sociais na ordem aproximada de R\$ 50.000.000,00. Ao se debruçar sobre o
2 exame das diversas parcerias entre OSCIPs e Prefeituras, este Egrégio Pleno, na quase
3 totalidade dos casos julgados, deparou-se com numerosas irregularidades no andamento
4 dos pactos firmados, principalmente porque tais instituições serviam, no mais das vezes,
5 apenas de repassadoras de mão-de-obra para as Edilidades, constituindo-se em
6 verdadeiros contratos de terceirização de serviços, provocando, conseqüentemente, o
7 completo desvirtuamento do Instituto das Organizações. Explico: Os incisos III e IV do art.
8 3º da Lei nº 9.790/99 indicam que dentre os objetivos das OSCIPs estão: a promoção
9 gratuita da educação (III) e saúde (IV), observando-se a forma complementar de
10 participação das organizações. Já o inciso II e o § 1º, art. 6º, do Decreto nº 3.100/99,
11 estabelecem que se entende por promoção gratuita da saúde e educação, a prestação
12 destes serviços realizada pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público
13 mediante financiamento com seus próprios recursos, cuja obtenção não resulta da
14 cobrança de serviços de qualquer pessoa física ou jurídica, ou de repasse ou
15 arrecadação compulsória. A gratuidade foi ausente na medida em que as OSCIPs
16 recebiam vultosas somas de recursos públicos para o gerenciamento das atividades
17 mencionadas, e os serviços disponibilizados à comunidade local fornecidos por
18 pseudosvoluntários, os quais eram disfarçadamente contratados por intermédio de
19 Termos de Adesão, e percebiam seus vencimentos travestidos de verba indenizatória,
20 paga em virtude de possíveis despesas incorridas na execução do mister voluntário.
21 Sobre os fatos envolvendo a INTERSET, a Auditoria, com propriedade assim discorre:
22 “Os “voluntários” recebiam o direito a uma verba dita indenizatória, estabelecida de
23 acordo com a complexidade da atividade desenvolvida, variando desde R\$ 250,00 até R\$
24 6.000,00, segundo o Srº Filogônio. Ao desnudar a realidade dos fatos, percebe-se que as
25 pessoas prestadoras de serviços nos municípios, travestidas de voluntários, ligadas a
26 Organização, ocuparam cargos nas áreas elencadas, de provimento efetivo mediante
27 concurso público, em substituição a servidores do município e foram remunerados
28 disfarçadamente por intermédio de reembolso indenizatório. Entre os supostos
29 voluntários encontram-se médicos, odontólogos, enfermeiros, professores, garis, entre
30 outros, que recebiam valores “indenizatórios” condizentes com os percebidos pelos
31 mesmos profissionais contratados diretamente pelo Poder Público. Desta feita, o descrito
32 nas linhas antecedentes, descaracteriza completamente o caráter voluntário da Parceria,
33 demonstrando de fato a terceirização de mão de obra por parte da Oscip.” O tema foi
34 merecedor de importantes manifestações do TCU. Exemplificativamente, trago excerto do

1 entendimento exarado pelo Ministro Relator Valmir Campelo no Acórdão AC – 0715-
2 06/08-1: “A Lei das OSCIPs, nº 9.790/99, prevê a possibilidade de promoção de serviço
3 por voluntário, todavia, os serviços declarados como prestados pelos `voluntários
4 contratados são remunerados por valores fixos, mensalmente, sob o pretexto de
5 reembolso de despesas, além disso, as quantias concedidas são as mesmas para as
6 mesmas funções, caracterizando-as, na verdade, em efetivos pagamentos por prestações
7 de serviços, não podendo, desta forma, tais despesas, se efetivamente executadas, ser
8 classificadas como simples ressarcimento. É importante esclarecer, que o ressarcimento
9 de despesas efetuado no desempenho das atividades voluntárias ocorre quando há a
10 devolução/ reparação/ compensação ao terceiro (voluntário) dos valores correspondentes
11 às despesas efetuadas, devidamente comprovadas através das documentações
12 pertinentes (notas fiscais, recibos de passagens, etc.) no exercício de suas atividades
13 (viagens, estadias, alimentação, etc.), como estabelece o art. 3º da Lei nº 9608/1998. Por
14 outro lado, os vencimentos são direitos garantidos nos incisos IV, V e VII do art. 6º da
15 Constituição Federal e referem-se à retribuição pecuniária pelo efetivo exercício da
16 atividade para a qual o profissional foi contratado. Quanto à caracterização de vínculo de
17 emprego, é pacífico o entendimento de que a relação de emprego é assinalada pela
18 presença de alguns elementos como a pessoalidade, onerosidade, continuidade,
19 intencionalidade e subordinação.” Sendo assim, percebe-se que os Termos de Parceria,
20 repito, na maioria das ocasiões, escondiam a terceirização de serviços, prática que se
21 configurou em autêntica burla ao concurso público. Ademais, o fato camuflou a real
22 situação de gastos com pessoal no Município, tendo em vista que a mão-de-obra dos
23 “voluntários”, paga através de reembolso pela OSCIP, não compunha as despesas com
24 pessoal, para fins da LRF. Para finalizar as considerações iniciais, imperioso se faz
25 ressaltar que este Tribunal julgou irregulares todas as dispensas de licitação envolvendo
26 a Prefeitura Municipal de Patos e a INTERSET e os Termos de Parceria delas
27 decorrentes. Das considerações sobre Tomada de Contas Especial. Na tentativa de
28 afastar a responsabilidade solidária pelos prejuízos impostos ao erário público,
29 decorrente das irregularidades identificadas na execução dos Termos de Parceria, o Sr.
30 Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, sob amparo jurídico da Lei Orgânica do Tribunal de
31 Contas do Estado da Paraíba, art. 8º combinado com o art. 5º, inciso VI, diante da
32 possibilidade de existência de danos ao erário municipal, suscitada pelo representante do
33 Controle Interno Municipal (fl. 5.719), em 13/10/2009, decidiu, através de despacho (fl.
34 5.720), em 14/10/2009, instaurar Tomada de Contas Especial (TCE). Em mesma data,

1 designou, mediante portaria, os membros da Comissão, responsáveis pelos
2 procedimentos de instauração da TCE (004/2009), que iniciou suas atividades em
3 16/10/2009. Saliente-se que idêntico procedimento foi adotado para apuração de gastos
4 com OSCIP, referente ao exercício de 2006, o qual foi analisado nos mesmos moldes. O
5 procedimento de tomada de contas especial, criado pelo Governo Federal e reproduzido
6 pelas legislações estaduais, surge como um indispensável instrumento de controle para a
7 Administração Pública. Segundo Luciano Wagner Firme, “o procedimento *de tomada de*
8 *contas especial* não é inovação da legislação contemporânea. Esta presente no
9 ordenamento jurídico brasileiro há muitas décadas. Entretanto, passou a receber aporte
10 *de relevância* a partir *de* 1967, com as significativas mudanças no sistema *de* fiscalização
11 financeira e orçamentária impostas pela Constituição Federal promulgada naquele ano.
12 Foi o Decreto–Lei n.º 200 *de* 25 *de* fevereiro *de* 1967(5), que em seu capítulo IV
13 (Disposições Gerais), Título X (Das Normas *de* Administração Financeira e *de*
14 Contabilidade), art. 84, deu-lhe o delineamento *de* instrumento *de* controle e lançou o
15 esboço para as redações normativas ora vigentes, suscitando desde então seu caráter *de*
16 excepcionalidade, em razão *de* determinados fatos, chamados atualmente ‘fatos
17 ensejadores *de* tomada *de* contas especial’”. O Tribunal de Contas da União (TCU)
18 define, através do art. 3º da IN/TCU nº 56/2007, Tomada de Contas Especial (TCE),
19 como segue: Art. 3º Tomadas de contas especial é um processo devidamente
20 formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à
21 administração pública federal e obtenção do devido ressarcimento. Na mesma senda, o
22 Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: “Tomadas de Contas Especial é um processo
23 de natureza administrativa que visa apurar responsabilidade por omissão ou
24 irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário.” Segundo a
25 legislação e a dicção dos conceitos mencionados, a TCE tem como motivo suficiente para
26 ensejar a sua instauração: omissão no dever de prestar contas; irregularidades na
27 prestação de contas e/ou dano causado ao erário e; como finalidades precípuas: a
28 identificação dos responsáveis pelo dano causado com, conseqüente, quantificação e
29 obtenção do ressarcimento deste. É preciso deixar assente que para se atribuir
30 responsabilidade a um agente político, este deve ter concorrido para o dano em virtude
31 de conduta omissiva ou comissiva praticada com culpa ou dolo. O art. 8º e parágrafos da
32 LOTCE/PB ensinam que a autoridade administrativa deverá, imediatamente, instaurar
33 TCE, quando presentes fatos ensejadores, sob pena de responsabilidade solidária. Em
34 caso de omissão neste dever, o Tribunal determinará a instauração, fixando prazo. Desta

1 feita, percebe-se que a instauração se dá por ato do agente competente ou por
2 determinação do Tribunal de Contas. A inteligência do § 2º, do art. retro-citado, remete ao
3 fato de que, após desenvolvidos todos os procedimentos da TCE no âmbito
4 administrativo, as conclusões acerca da responsabilização de agente(s) e quantificação
5 do dano serão encaminhadas ao Tribunal de Contas para julgamento e, na hipótese de
6 confirmação das apurações, imputação de débito, com força de título executivo, ao(s)
7 causador(es) do dano. Com esteira no sobredito, verifica-se que a TCE apresenta duas
8 fases distintas: uma interna, sob a circunscrição da administração, a qual compete apurar
9 os fatos; e outra externa, cuja competência é exclusiva do Tribunal de Contas. Em
10 conformidade com o disposto no caput do art. 8º da LOTCE, diante da ocorrência de
11 omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos
12 repassados, bem como da existência de dano ao erário, a autoridade competente deverá,
13 sob pena de responsabilização solidária, imediatamente, adotar providências para a
14 instauração de tomada de contas especial, para quantificar o dano e identificar os
15 responsáveis. Não se pode olvidar que a prestação de contas em apreço avalia a
16 regularidade na aplicação de recursos no exercício financeiro de 2007, realizada pela
17 Prefeitura Municipal de Patos. Desta forma, fica clara a negligência do gestor, na medida
18 em que o alcaide decidiu apurar fatos relativos ao exercício de 2007, apenas, quando
19 decorridos mais de 3/4 do ano de 2009. Sobre prazo para instauração de tomadas de
20 contas especial, o eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra
21 Tomada de Contas Especial, ao comentar sobre o artigo 8º da Lei Federal nº 8.443/92
22 (Lei Orgânica do TCU), de igual teor do art. 8º da LOTCE, assim assentou: "... esse
23 diploma legal foi mais feliz em não estabelecer prazo fixo em dias, deixando ao prudente
24 arbítrio da autoridade competente responsável o decurso de um prazo que as
25 circunstâncias indicarão como razoável. Por outro lado, essa expressão – imediatamente
26 – não obriga atitudes negligentes que deixam transcorrer in albis o decurso de meses
27 sem qualquer providência indicativa de zelo na guarda do patrimônio público." Acerca do
28 mesmo tema, o TCU, através da Instrução Normativa nº 56/2007, assim normatizou: Art.
29 1º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de
30 recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse ou instrumento
31 congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de
32 dinheiros, bens ou valores públicos, ou de prática de ato ilegal, ilegítimo ou
33 antieconômico de que resulte dano à administração pública federal, a autoridade
34 administrativa federal competente deve adotar providências para apuração dos fatos,

1 identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento. § 1º
2 A ausência de adoção das providências mencionadas no caput deste artigo no prazo de
3 180 (cento e oitenta) dias caracteriza grave infração a norma legal e sujeita a autoridade
4 administrativa federal omissa à responsabilização solidária e às sanções cabíveis. (grifei)
5 Com arrimo nos termos acima declinados, este Relator entende que a administração não
6 poderia dar à letra legal tal elastério quanto ao tempo para adoção de medidas
7 necessárias à instauração da TCE, portanto, operou-se a preclusão temporal. Outro
8 aspecto processual digno de citação, a saber: em janeiro de 2009, o Tribunal de Contas
9 do Estado da Paraíba; com o auxílio do Ministério Público Estadual, do Ministério Público
10 Federal e do Tribunal de Contas de Pernambuco; efetuou diligências simultâneas às
11 cidades de Sousa, Patos e Taperoá, como também a sede da INTERSET, como o intento
12 de apurar irregularidades na execução dos Termos de Parceria entre aqueles municípios
13 e a OSCIP, levantar o dano ao erário de cada Ente Público e identificar os responsáveis.
14 Em 31/08/2007, o Corpo Técnico deste Tribunal emitiu relatório (fls. 5.357/5.377), onde
15 eram levantados os danos ao erário e os possíveis responsáveis. Meses depois das
16 providências desenvolvidas pelo Controle Externo, a Administração de Patos, na tentativa
17 de eximir o seu Alcaide de responsabilidade solidária, iniciou procedimento que
18 culminaria na instauração da TCE. Frise-se que a TCE, como dito nas considerações
19 sobre Tomada de Contas, objetiva a quantificação do dano aos cofres públicos e a
20 identificação dos responsáveis, e, posterior julgamento pelo Tribunal de Contas. Por se
21 tratar de procedimento realizado, a destempo, com as mesmas finalidades, bis in idem,
22 das averiguações da Auditoria do TCE/PB, o qual ao final será o Órgão julgador, entende
23 este Relator que no caso concreto operou-se, também, a preclusão lógica. Discorrendo
24 sobre falha semelhante, o ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes, alvitando no
25 Processo TC nº 2435/07 (PCA de Patos 2006), através do Parecer nº 979/10, fulminou a
26 pretensão do interessado em afastar a responsabilidade solidária com a instauração da
27 predita TCE, verbo ad verbum: “No caso dos autos, apesar de o gestor haver
28 determinado a tomada de contas especial contra a INTERSET não cabe lhe afastar a
29 responsabilidade solidária, pois somente veio a adotar tal providência em junho de 2009,
30 para recursos repassados e não comprovados da competência de 2006, e somente o fez
31 quando o exame das contas pelo TCE/PB já assinalava a omissão de prestar contas do
32 parceiro privado do Município, conforme relatório de análise inicial da prestação de
33 contas, lavrado pela Auditoria do TCE/PB em 30/06/2008. Dessa forma, além de
34 estabelecer parceria à margem da lei, conforme assinalado em decisão já citada que

1 julgou irregulares os termos de parceria firmados em 2006 entre o Município de Patos e a
2 INTERSET, o gestor não agiu de forma imediata e diligente para salvaguardar a edilidade
3 de investidas danosas ao erário. Mesmo ciente das irregularidades, somente diligenciou
4 um ano após para tentar resgatar os valores não comprovados, lhe recaindo, nesse
5 cenário, a responsabilidade solidária pelas despesas não comprovadas relacionadas aos
6 valores repassados à entidade privada.” A partir deste ponto, passo a tentar haurir as
7 questões atinentes às pechas relacionadas à execução dos Termos de Parceria. Do valor
8 cobrado a título de despesa administrativa, não houve documentação comprobatória do
9 montante correspondente a R\$ 572.756,36, sugerindo-se sua devolução ao erário.
10 Segundo a Auditoria, em 2007 a INTERSET recebeu, a título de subvenção social da
11 Prefeitura de Patos, a quantia de R\$ 10.241.888,88, sendo R\$ 8.534.566,02 referentes
12 aos pagamentos de reembolsos indenizatórios em favor de supostos voluntários e R\$
13 1.707.322,86 relativos à cobrança de taxa administrativa, por parte da INTERSET, a qual
14 correspondia a 20% do total pago dos ditos ressarcimentos. Na hipótese da concessão
15 de subvenção, a legislação da espécie institui o dever de que o valor repassado seja
16 usado integralmente na consecução dos fins pactuados. No caso vertente, chamada a
17 fazer prova da aplicação dos valores recebidos em função da cobrança da taxa de
18 administração, a INTERSET demonstrou a utilização de R\$ 1.134.566,50, sendo R\$
19 1.019.109,43 com despesas administrativas relacionadas ao Município de Patos e R\$
20 115.457,07 referentes ao custeio da sede da entidade do Terceiro Setor. Como base no
21 exposto, restaram recursos na ordem de R\$ 572.756,36 sem despesas correspondentes.
22 O § 1º do art. 13, do Decreto nº 3.100/99, estabelece ce que caso expire a vigência do
23 Termo de Parceria sem o adimplemento total do seu objeto pelo órgão parceiro ou
24 havendo excedentes financeiros disponíveis com a Organização da Sociedade Civil de
25 Interesse Público, o referido Termo poderá ser prorrogado. À luz deste dispositivo, poder-
26 se-ia concluir pela possibilidade da aplicação citado excedente no exercício seguinte,
27 visto que os Termos de Parceria vigoraram até o ano civil subsequente. Porém, in casu,
28 há de se fazer uma análise sistemática e abrangente. A Prefeitura Municipal de Patos e a
29 INTERSET foram parceiras de 2006 a 2008, e, durante este período, as análises da
30 Unidade Técnica de Instrução demonstraram que em todos os exercícios foram
31 observadas sobras de recursos não aplicados (taxa de administração) em relação ao
32 valor subvencionado em cada ano, recursos não aplicados no exercício seguinte. Como
33 dito alhures, os Termos de Parceria possuem natureza de convênio, e, como tal, se ao
34 final da vigência contratual restarem excedentes não aplicados nos objetivos precípuos

1 convenacionados com o parceiro público, estes deverão ser devolvidos ao Concedente, no
2 caso a PM de Patos, segundo Instrução Normativa STN 01/97. Considerando a grandeza
3 do montante repassado à OSCIP, por não fiscalizar adequadamente e não exigir a
4 devolução dos recursos em questão, o gestor, por culpa in vigilando e in procedendo,
5 atraiu para si o dever de repor o dano suportado pelo erário, com responsabilidade
6 solidária para a entidade do Setor híbrido, sem prejuízo da aplicação de multa legal, com
7 espeque no II, do art. 56, da LOTCE. Neste veio, o MPJTCE, por intermédio do Parecer nº
8 0979/10, do altivo Procurador André Carlo Torres Pontes, opinando sobre a Prestação de
9 Contas de Patos, exercício de 2006, assim manifestou-se: "..., além de estabelecer
10 parceria à margem da lei, conforme assinalado em decisão já citada que julgou
11 irregulares os termos de parceria firmados em 2006 entre o Município de Patos e a
12 INTERSET, o gestor não agiu de forma imediata e diligente para salvaguardar a edilidade
13 de investidas danosas ao erário. Mesmo ciente das irregularidades, somente diligenciou
14 um ano após para tentar resgatar os valores não comprovados, lhe recaindo, nesse
15 cenário, a responsabilidade solidária pelas despesas não comprovadas relacionadas aos
16 valores repassados à entidade privada." Represente-se, ainda, aos Ministérios Públicos
17 Federal e Estadual para adoção das providências de estilo. Despesas administrativas não
18 relacionadas à consecução dos objetivos pactuados nos Termos de Parceria ou com
19 infringência à legislação vigente, no valor de R\$1.063.249,07, sugerindo-se sua
20 devolução ao erário. Como já fora informado, a INTERSET, para comprovar o bom e
21 regular uso dos recursos angariados por intermédio da taxa de administração, acostou
22 documentos que, no seu entendimento, faziam prova do adequado emprego de recursos
23 no montante de R\$ 1.134.566,50. Segundo a legislação em vigor, toda a aplicação dos
24 recursos advindos dos repasses deve ter vinculação direta ou indireta com os objetivos
25 estabelecidos nos Termos de Parceria, sendo passíveis de glosa as despesas realizadas
26 à margem dos fins propostos. Dito isto, passo a comentar acerca das comprovações
27 apresentadas, restringindo-me aos gastos mais volumosos. Quanto aos demais, é
28 despiciendo falar, haja vista o assunto ter sido plenamente esgotado pela Unidade
29 Técnica. Em relação às despesas com o custeio da sede administrativa da INTERSET,
30 no valor de R\$ 115.457,07, resta deixar assente que o valor descrito serviu para o
31 pagamento de incontáveis passagens aéreas para Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo,
32 bem como para fazer frente aos gastos com telefonia, móvel e fixa, em favor dos
33 diretores da OSCIP, locação de imóvel em prédio empresarial de alto nível na capital
34 pernambucana, dentre outros. Ou seja, o emprego das verbas não guardava qualquer

1 relação com os objetivos traçados na parceria. Vê-se, também, que no rol das despesas
2 administrativas ofertadas encontram-se pagamentos a título de remuneração de
3 Diretores, na quantia de R\$ 322.812,00. Cabe esclarecer que, como demonstrado no
4 relatório de Complementação de Inspeção Especial, não havia amparo legal para a
5 retribuição pecuniária aos diretores da INTERSET. Por fim, no tangente à despesa
6 efetuada em favor da Associação dos Servidores da Empresas Públicas, Fundações, e
7 Autarquias do Brasil (ASFAB), no valor de R\$ 370.440,00, um rápido passeio sobre o
8 assunto se faz imprescindível. Em breves linhas, a INTERSET firmou convênio com a
9 ASFAB para mediação na contratação de apólice de seguros de vida junto a METLIFE
10 (Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A), ou seja, a OSCIP repassava
11 recursos para a Associação e esta contratava a seguradora. Tais apólices teriam,
12 supostamente, a função de segurar os “voluntários” a serviço da INTERSET. Causa
13 estranheza o fato da intermediação da ASFAB, visto que o endereço da INTERSET dista
14 algumas centenas de metros do escritório da METLIFE, no Recife, enquanto a
15 Associação situa-se em Belém, Estado do Pará. É de estarrecer a constatação de que a
16 Seguradora, em 2007, não recebeu qualquer importância por apólices de seguro
17 contratadas pela ASFAB. Sendo assim, claro está o desvio de recursos públicos. Em face
18 das exposições, filio-me, in totum, à manifestação exarada pela Auditoria. Ocorrência de
19 reiteradas folhas complementares, sem comprovação da existência de serviços
20 extraordinários ou motivação relevante para emissão de mais uma folha de pagamento,
21 que viessem a justificar tal dispêndio, razão pela qual a Equipe Técnica sugere a
22 devolução ao erário do valor de R\$ 208.604,40, apuradas durante o exercício. O caso em
23 foco toca ao pagamento de serviços, cuja execução não fora comprovada. Sobre a
24 ausência na comprovação da aplicação dos recursos públicos, o Ministro Relator Augusto
25 Nardes, em Acórdão nº 8/2006, Plenário do TCU, em processo de Tomada de Contas
26 Especial, assim se manifestou: “...a não comprovação da lisura no trato dos recursos
27 públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação.
28 Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito
29 administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos
30 foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a
31 jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº
32 176, verbis: “Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos
33 públicos, cabendo-lhe o ônus da prova.” Nesta vereda, o festejado doutrinador Jorge
34 Ulisses Jacoby lecionou: “Quanto à questão da prova no âmbito dos Tribunais de Contas,

1 a regra geral é a de que o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação dos
2 recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de
3 administrar coisa alheia o dever de prestar contas.” Portanto, ao não fazer prova do
4 adequado manejo das verbas públicas o gestor atraiu para si a responsabilidade de
5 recompor ao erário, pelos danos por este suportados. A despeito do entendimento
6 pessoal deste relator, o Plenário, seguindo divergência inaugurada pelo Eminentíssimo
7 Conselheiro Umberto Silveira Porto, deliberou por relevar tal imputação, tendo o referido
8 Conselheiro alegado que até os Auditores do Ministério do Trabalho deparam-se com
9 inúmeras dificuldades na comprovação de tais serviços, principalmente, em função da
10 excepcionalidade que os reveste. Portanto, segundo o entendimento de Sua Excelência,
11 seria temerário atribuir responsabilidade de ressarcimento ao Erário por serviços de difícil
12 comprovação, motivo pelo qual afastou a referida pecha do rol das irregularidades, com
13 discordância do Relator no ponto específico. Em tempo, gostaria de frisar que o dever de
14 ressarcir o erário pelos danos verificados nos três tópicos anteriores estende-se,
15 solidariamente, ao gestor municipal, Sr. Nabor Wanderley Nóbrega Filho, à INTERSET e
16 ao seu Presidente, Sr. Filogônio Araújo de Oliveira. Nesta esteira, trago trechos do voto
17 Ministro Relator Marcos Vinícius Vilaça, proferido no Acórdão 2.643/2007 – Primeira
18 Câmara - TCU, verbis: “O Tribunal de Contas da União, no exercício de sua competência,
19 não julga as contas de uma entidade ou órgão, e sim dos administradores e demais
20 responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, conforme o art. 71, inciso II, da
21 Constituição Federal de 1988. Há que se considerar que a Administração Pública per si
22 ou as instituições privadas que atuam em colaboração com o Estado não praticam ato
23 algum, senão por meio de seus representantes legalmente designados, os quais
24 respondem pessoalmente por omissões ou irregularidades decorrentes de atos
25 praticados.” (...) “Por fim, saliento, que todo aquele que gere recursos públicos submete-
26 se, por dever constitucional, à obrigação de demonstrar o seu correto emprego, inclusive
27 no que respeita à observância dos princípios que regem a administração pública,
28 definidos no art. 37 da Constituição Federal. A concretização de tal dever se dá mediante
29 a apresentação, no prazo acertado e na forma definida nas normas aplicáveis, de todos
30 os comprovantes hábeis a mostrar, de forma transparente, a licitude dos atos praticados
31 e o alcance das metas pactuadas. Assim, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição
32 Federal, este Tribunal mune-se de competência para julgar as contas de todo aquele gerir
33 bens e valores públicos, a exemplo dos recursos federais descentralizados por meio de
34 convênios ou outros instrumentos congêneres.” Na mesma senda, por oportuno colaciono

1 excerto da ementa do julgamento proferido pelo STF, por meio do Tribunal Pleno, nos
2 autos do MS nº 21.644/DF, sob a relatoria do Ministro Néri da Silveira, nos seguintes
3 termos: “Mandado de Segurança. Tribunal de Contas da União. 2. Prestação de contas
4 referente à aplicação de valores recebidos de entidade da administração indireta,
5 destinados a Programa Assistencial de Servidores de Ministério, em período em que o
6 impetrante era o Presidente da Associação dos Servidores do Ministério. 3. O dever de
7 prestar contas, no caso, não é da entidade, mas da pessoa física responsável por bens e
8 valores públicos, seja ele agente público ou não.” Finalizando o invólucro das questões
9 dos itens precedentes, para que não reste dúvidas acerca da competência deste Tribunal
10 em julgar e determinar o ressarcimento ao erário pelo dano sofrido, assente-se que a
11 Auditoria informou que 44,03% dos recursos transferidos a OSCIP tinham origem própria
12 e o restante advinham da União. As verbas de gênese federal, em sua totalidade,
13 destinavam-se ao desenvolvimento de ações do PEJA, PSF, Vigilância Sanitária, SUS e
14 PAB, transferidas ao Município por força de lei, ou seja, recursos que, uma vez recebidos,
15 incorporam-se ao patrimônio da Edilidade, cujo controle externo, neste caso, é
16 competência da Corte de Contas sob a qual o Ente encontra-se jurisdicionado,
17 diferentemente das situações envolvendo convênios, cuja responsabilidade fiscalizatória
18 recai sobre o Órgão de Controle da jurisdição do Ente Concedente. Utilização da OSCIP
19 com intuito de substituir servidores públicos no desenvolvimento de atividades fins,
20 principalmente nas áreas de saúde e educação. Sobre esta faceta já ponderei
21 anteriormente. Pagamento de reembolsos a “VOLUNTÁRIOS” que ocupam a mesma
22 função, com valores totalmente discrepantes, ferindo os Princípios Constitucionais da
23 Igualdade e Impessoalidade. Quanto aos critérios remuneratórios estabelecidos pela
24 INTERSET, por se tratar de questão eminentemente administrativa da Organização,
25 abstenho-me de emitir juízo de valor. Total subordinação dos “voluntários” da INTERSET
26 a agentes da Prefeitura Municipal, com relação às determinações de tarefas, atribuições
27 de serviços, consoante se evidencia nos termos de declarações anexas, aplicados a
28 “voluntários” da Oscip. A constatação acima denota o nítido caráter de contratação
29 indireta de pessoal, reforçando as observações adrede esquadrihadas no tocante à
30 Terceirização de mão-de-obra. Das demais irregularidades. Aplicação de 24,54% da
31 receita de impostos e transferências na MDE, não atendendo ao percentual mínimo
32 exigido. Em sua defesa o interessado aduziu que a contabilidade municipal deixou de
33 informar algumas despesas que compunham o MDE, quais sejam: gastos com
34 manutenção do Ginásio de Esportes O Rivaldão, no valor de R\$ 102.303,58, e

1 pagamento de precatórios da Educação, no montante de R\$ 53.568,53. Em relação aos
2 gastos decorrentes de sentenças judiciais, é uníssono o entendimento por parte dos
3 integrantes deste Tribunal Pleno quanto à inclusão nos referidos cálculos. Esta posição,
4 também foi por mim adotada quando do exame das contas de gestão do Executivo
5 Estadual dos exercícios de 2005 a 2008. Sendo assim, mantendo novamente a coerência
6 e em harmonia com os julgados anteriores, faço adicionar aos gastos com MDE os
7 valores pagos a título de Sentenças Judiciais, no montante de R\$ 53.568,53. Já no que
8 concerne aos dispêndios com equipamento esportivo, consoante com a Auditoria,
9 entendo que estes não atendem aos requisitos instituídos no art. 70, da LDB, portanto,
10 não se incorporam à base de cálculo da MDE. Mesmo admitida à inclusão dos
11 precatórios, a aplicação em MDE, no exercício em epígrafe, alcançou o percentual de
12 24,71%, permanecendo abaixo do mínimo exigido constitucionalmente, ensejando a
13 emissão de parecer contrário à aprovação das contas, sem prejuízo da cominação de
14 multa legal com estribo no II, art. 56, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. No entanto,
15 prevaleceu o entendimento da maioria, conforme divergência iniciada pelo Eminentíssimo
16 Conselheiro Umberto Silveira Porto, que deliberou pela regularidade da aplicação em
17 MDE, frisando que, em casos assemelhados, este Tribunal, comumente, quando o
18 percentual apresentado situa-se muito próximo ao estabelecido constitucionalmente, tem
19 relevado a falha. Anoto que o relator restou vencido em relação ao referido aspecto.
20 Aplicação 13,67% da receita de impostos e transferências em ASPS, não atendendo ao
21 percentual mínimo exigido. Os argumentos trazidos pelo defendente se assemelham aos
22 ofertados no item anterior. Novamente, frise-se que me perfilho ao entendimento do
23 Órgão Auditor, haja vista não haver nos autos documentos hábeis para mudar a
24 conclusão inicial. A exemplo do tópico anterior, a pecha, segundo o Parecer Normativo
25 PN TC nº 52/04, enseja a emissão de Parecer pela reprovação das contas em apreço.
26 Não recolhimento ao Instituto Próprio de Previdência. Empenhamento a menor de
27 obrigações patronais para o Instituto Próprio de Previdência. Sem delongas, gostaria de
28 ressaltar que a d. Auditoria assevera que o Ente recolheu, a título de contribuição
29 previdenciária patronal para o Instituto Próprio, o valor de R\$ 1.049.538,55 quando
30 deveria destinar ao ISSPM o montante de R\$ 1.181.420,27, segundo metodologia de
31 cálculo adotada. Para o levantamento do real valor da contribuição patronal a ser
32 recolhida, é mister trazer à tona que, além da aplicação linear da alíquota contributiva, é
33 imperioso expurgar do salário-contribuição, base da apuração, as parcelas descritas no
34 §9º, art. 28, da Lei nº 8.212/91. Ademais, necessário se faz compensar os valores pagos

1 a título de salário-família e salário-maternidade em relação à quantia calculada como
2 contribuição previdenciária patronal devida. Tomando por base a assertiva nuper,
3 entendo que a metodologia utilizada pela Unidade de Instrução merece reparos, na
4 medida em que não houve, no cálculo do salário-contribuição, a exclusão das parcelas
5 exigidas. Face ao exposto, entendo que o valor apurado como devido ao INSS não goza
6 de certeza e liquidez, muito embora, sirva de parâmetro admissível e razoável, para
7 verificação do quantum contribuído pelo Ente em relação ao valor devido, posto que a
8 discrepância não se afigura substancial. Outrossim, mesmo considerando a contribuição
9 patronal calculada pela Auditoria, pise-se que a Administração Municipal recolheu 88,84%
10 do montante apurado pelo Órgão Auditor. Isto posto, em face do elevado percentual de
11 recolhimento, bem como, em função da imprecisão no levantamento do montante devido,
12 afastado o vertente item do rol das irregularidades acusadas pela Unidade Técnica de
13 Instrução. Por fim, é imperioso consignar que o Tribunal de Justiça da Paraíba, por
14 intermédio do Mandado de Segurança nº 999.2010.0004 90-5/001, da Relatoria do
15 Desembargador João Alves da Silva, suspendeu o julgamento deste Processo (TC nº
16 2250/08), apenas no que se refere aos itens 12.2.6, 12.2.7 e 12.2.8, todos atinentes às
17 falhas apontadas referentes ao empenhamento/recolhimento das contribuições patronais
18 devidas ao Regime Geral de Previdência. Desta feita, sobre os aspectos sobrestados
19 pela decisão judicial, entendo cabível a apuração em processo apartado. Esposado em
20 todos os comentários extensamente explanados, voto, em harmonia com o Órgão
21 Ministerial, pela emissão, em separado, de PARECER CONTRÁRIO à Aprovação das
22 Contas Anuais da PM de Patos, exercício de 2007, sob a responsabilidade do Srº Nabor
23 Wanderley da Nóbrega Filho e em Acórdão, pelo (a): IRREGULARIDADE das referidas
24 contas de gestão, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da
25 Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93;
26 cumprimento integral das normas da LRF; imputação de débito ao Gestor, Sr. Nabor
27 Wanderley da Nóbrega Filho, com responsabilidade solidária para o Instituto de
28 Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico–INTERSET e
29 para o seu Presidente, Sr. Filogônio Araújo de Oliveira, relativo aos danos pecuniários
30 causados ao Erário, no valor total de R\$ 1.844.609,83(hum milhão, oitocentos e quarenta
31 e quatro mil, seiscentos e nove reais e oitenta e três centavos) - atinente às despesas
32 irregulares e não comprovadas com a execução de Termos de Parceria; aplicação de
33 multa pessoal ao gestor, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no valor de R\$
34 184.460,98 (cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e noventa e oito

1 centavos), com espeque no art. 55, da LOTCE, correspondente a 10% do dano suportado
2 pelo erário, com o qual o mesmo concorreu; aplicação de multa pessoal ao Instituto de
3 Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico –INTERSET, no
4 valor de 184.460,98 (cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e
5 noventa e oito centavos), com espeque no art. 55, da LOTCE, correspondente a 10% do
6 dano experimentado pelo erário, com o qual o mesmo concorreu; aplicação de multa
7 pessoal ao Gestor, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no valor de R\$ 2.805,10, com
8 espeque no inciso II, art. 56, da LOTCE/Pb; assinatura do prazo de 60 dias para os
9 devidos recolhimentos supracitados nos itens 2, 3, 4 e 5 – sendo os débitos aos cofres
10 municipais e as multas ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
11 Orçamentária e Financeira Municipal --sob pena de cobrança executiva; declaração de
12 inidoneidade da OSCIP/INTERSET para o fim de firmar, com entidades e órgãos
13 jurisdicionados do TCE/PB, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos
14 congêneres, pelo prazo de cinco anos, contados da publicação da decisão, com base na
15 CF, art. 71, inciso VIII, e LCE nº 18/93, art. 46; solicitação ao Ministério da Justiça da
16 perda de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público do
17 Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico –
18 INTERSET, com esteio nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.790, corroborado com o art. 4º do
19 Decreto nº 3.100/99; comunicação dos fatos apurados nos relatórios da d. Auditoria (com
20 remessa de cópias) ao Tribunal de Contas da União, Tribunais de Contas dos Estados de
21 Pernambuco e Pará, Controladoria Geral de União, Controladoria Geral do Estado/PB,
22 Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho,
23 Delegacia Regional do Trabalho, Receita Federal do Brasil, INSS, Polícia Federal, Polícia
24 Civil/PB, para ações cabíveis; representação aos Ministérios Públicos Federal e Estadual
25 a fim de que adote as providências de estilo, notadamente, atinentes à responsabilização
26 penal dos responsáveis pelos danos causados ao erário; recomendação à Prefeitura
27 Municipal de Patos no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição
28 Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de
29 Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício
30 em análise”. Ao final, o TRIBUNAL PLENO decidiu: Por unanimidade, pela emissão de
31 PARECER CONTRÁRIO à aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de
32 Patos, exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega
33 Filho e, através de Acórdão: Por unanimidade, JULGAR IRREGULARES as referidas
34 contas, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem

1 como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; Por unanimidade,
2 declarar o cumprimento integral das normas da LRF; Por maioria, julgar regular a
3 aplicação em MDE – vencido o voto do Relator e do Conselheiro Fernando Rodrigues
4 Catão, por divergência iniciada pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto, acompanhada
5 pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e ratificada pelo desempate do
6 Conselheiro-Presidente. Por maioria - vencido o voto do Relator e do Conselheiro
7 Fernando Rodrigues Catão, por divergência inaugurada pelo Conselheiro Umberto
8 Silveira Porto, acompanhada pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e ratificada
9 pelo desempate do Conselheiro-Presidente, o qual entendeu ser temerário atribuir
10 responsabilidade ao gestor de ressarcir ao erário despesas de difícil comprovação,
11 mormente, aos serviços extraordinários, no valor de R\$ 208.604,40 (duzentos e oito mil,
12 seiscentos e quatro reais e quarenta centavos), em função do caráter de
13 excepcionalidade que os reveste, quanto às demais imputações, filiou-se ao
14 entendimento do Relator - imputar débito ao Gestor, Srº Nabor Wanderley da Nóbrega
15 Filho, com responsabilidade solidária para o Instituto de Desenvolvimento
16 Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico–INTERSET e para o seu
17 Presidente, Sr. Filogônio Araújo de Oliveira, relativo aos danos pecuniários causados ao
18 Erário, no valor total de R\$ 1.636.005,43(hum milhão, seiscentos e trinta e cinco reais e
19 quarenta e três centavos) - atinente às despesas irregulares e não comprovadas com a
20 execução de Termos de Parceria; Por unanimidade, aplicar a multa pessoal ao Gestor,
21 Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no valor de R\$ 163.600,54 (cento e sessenta e
22 três mil, seiscentos reais e cinquenta e quatro centavos), com espeque no art. 55, da
23 LOTCE, correspondente a 10% do dano suportado pelo erário, com o qual o mesmo
24 concorreu; Por unanimidade, aplicar multa pessoal ao Instituto de Desenvolvimento
25 Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico –INTERSET, no valor de R\$
26 163.600,54 (cento e sessenta e três mil, seiscentos reais e cinquenta e quatro centavos),
27 com espeque no art. 55, da LOTCE, correspondente a 10% do dano experimentado pelo
28 erário, com o qual o mesmo concorreu; Por unanimidade, aplicar multa pessoal ao
29 Gestor, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil,
30 oitocentos e cinco reais e dez centavos), com espeque no inciso II, art. 56, da LOTCE/Pb;
31 Por unanimidade, assinar o prazo de 60 dias aos respectivos responsáveis para os
32 devidos recolhimentos supracitados nos itens II, III, IV e V retro – sendo os débitos aos
33 cofres municipais e as multas ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
34 Orçamentária e Financeira Municipal -- sob pena de cobrança executiva, desde logo

1 recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos
2 parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; Por unanimidade, declarar a
3 inidoneidade da OSCIP/INTERSET para o fim de firmar, com entidades e órgãos
4 jurisdicionados do TCE/PB, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos
5 congêneres, pelo prazo de cinco anos, contados da publicação da decisão, com base na
6 CF, art. 71, inciso VIII, e LCE nº 18/93, art. 46; Por unanimidade, solicitar ao Ministério da
7 Justiça a perda de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse
8 Público do Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e
9 Tecnológico – INTERSET, com esteio nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.790, corroborado com
10 o art. 4º do Decreto nº 3.100/99; Por unanimidade, comunicar os fatos apurados nos
11 relatórios da d. Auditoria (com remessa de cópias) ao Tribunal de Contas da União,
12 Tribunais de Contas dos Estados de Pernambuco e Pará, Controladoria Geral de União,
13 Controladoria Geral do Estado/PB, Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal,
14 Ministério Público do Trabalho, Delegacia Regional do Trabalho, Receita Federal do
15 Brasil, INSS, Polícia Federal, Polícia Civil/PB, para ações cabíveis; Por unanimidade,
16 representar aos Ministérios Públicos Federal e Estadual a fim de que adote as
17 providências de estilo, notadamente, atinentes à responsabilização penal dos
18 responsáveis pelos danos causados ao erário; Por unanimidade, recomendar à Prefeitura
19 Municipal de Patos a guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das
20 normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas
21 decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

22 **PROCESSO TC-3689/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de**
23 **BREJO DO CRUZ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Hermes Fernandes de**
24 **Arruda, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.**
25 Sustentação oral de defesa: Bela. Indira Ferreira Ribeiro. **MPJTCE:** manteve o Parecer
26 ministerial emitido para o processo. **RELATOR:** 1- pelo julgamento regular das contas da
27 Mesa da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, relativa ao exercício de 2008, de
28 responsabilidade do Sr. Hermes Fernandes de Arruda, com as recomendações
29 constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições da Lei
30 de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO**
31 **TC-2846/09 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Presidente da Câmara
32 **Municipal de GURINHÉM, Sr. Tarcisio Saulo de Paiva, contra decisão consubstanciada**
33 **no Acórdão APL-TC-829/2009, emitido quando do julgamento das contas do exercício de**
34 **2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: Bel. José

1 Virgolino Júnior. **MPJTCE:** confirmou o parecer lançado nos autos. **PROPOSTA DO**
2 **RELATOR:** pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do
3 recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito, pelo seu provimento
4 parcial, para o fim de reduzir o montante das despesas irregulares com refeições de R\$
5 9.084,37 para R\$ 1.985,66, mantendo-se intactos os demais termos do Acórdão APL-TC-
6 829/2009. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo provimento integral do
7 recurso de reconsideração, decidindo pelo julgamento regular das contas. O Conselheiro
8 Umberto Silveira Porto votou pelo provimento parcial do recurso de reconsideração, para
9 o fim de julgar regulares com ressalvas as referidas contas, mas mantendo-se a
10 imputação de débito, excluindo a aplicação de multa ao gestor responsável. O
11 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou de acordo com o entendimento do
12 Conselheiro Umberto Silveira Porto. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou
13 pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de reconsideração, e, no mérito, para
14 julgar regular com ressalvas as contas em análise, com imputação de débito, mas sem a
15 aplicação da multa ao Sr. Tarcísio Saulo de Paiva. Vencida a proposta do Relator,
16 decidindo o Tribunal Pleno, por maioria, pelo provimento parcial, para modificar a decisão
17 anterior, julgando-se, desta feita, regulares com ressalvas as contas em referência e pela
18 imputação de débito ao Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, no valor de R\$ 1.985,66, excluindo a
19 multa constante da decisão recorrida, ficando a formalização da decisão a cargo do
20 Conselheiro Umberto Silveira Porto. **PROCESSO TC-1185/08 – Denúncia** formulada
21 **contra a administração do Sr. Antônio Fernandes de Lima, Prefeito do Município de**
22 **UMBUZEIRO, relativa ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha**
23 **Lima.** Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro que, antes de adentrar na
24 defesa, fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, quero fazer um registro que
25 me é muito caro e que me trás felicidade que é o dia de hoje, 11/08/2010, Dia do Jurista e
26 de todos nós que estudamos Direito e que cultuamos o direito. Ser advogado, ser um
27 jurista é exercer uma atividade nos dias de hoje que requer muito de todos nós diante de
28 uma sociedade que dado os ventos do neoliberalismo e da globalização muitos males
29 tem trazido à nossa cultura. Mas, mesmo assim, o advogado, o jurista supera as
30 adversidades e constrói novos horizontes. Somos, por excelência, como bem sabe o
31 nosso eminente Procurador, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, de uma visão de mundo
32 onde a construção da dignidade da pessoa humana está acima de qualquer situação e
33 esta é a visão principal de qualquer jurista. Com isso, presto a minha homenagem a todos
34 os juristas, a esta Corte e a todos os que lutam e defendem o Direito, na construção do

1 conhecimento jurídico”. **MPJTCE:** confirmou o parecer contido nos autos. **RELATOR:** 1)
2 pelo conhecimento e julgamento procedente, em parte, da denúncia formulada pelo Sr.
3 Clodoaldo Bento de Albuquerque, então Vereador do Município de Umbuzeiro, contra o
4 Prefeito do Município de Umbuzeiro, Sr. Antônio Fernandes de Lima, pelas
5 irregularidades ocorridas no exercício de 2007; 2) pela aplicação de multa pessoal ao Sr.
6 Antônio Fernandes de Lima, no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do que dispõe o inciso
7 III, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias
8 para o seu recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
9 Orçamentária e Financeira Municipal, com recomendação pelo acompanhamento da
10 efetiva regularização dos fatos denunciados quando do exame das contas dos exercícios
11 posteriores, por parte do Órgão Técnico de Instrução desta Corte de Contas. Aprovado o
12 voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-11390/09 – Verificação de**
13 **Cumprimento do item “4” do Acórdão APL-TC-949/2007, por parte da ex-Prefeita do**
14 **Município de MARIZÓPOLIS Sra. Alexiana Vieira Braga, emitido quando da**
15 **apreciação das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto.**
16 Sustentação oral de defesa: Bela. Lidiane Pereira Silva. **MPJTCE:** ratificou o parecer
17 constante dos autos. **RELATOR:** votou pela declaração de cumprimento do item “4” do
18 Acórdão APL-TC-949/2007, remetendo-se os autos à Corregedoria desta Corte, para as
19 providências de estilo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-**
20 **2325/08 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de
21 **CUBATI, Sr. Josinaldo Vieira da Costa, contra decisões consubstanciadas no Parecer**
22 **PPL-TC-186/2009 e no Acórdão APL-TC-1062/2009, emitidas quando da apreciação**
23 **das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo.**
24 Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. **MPJTCE:** ratificou o parecer
25 emitido para o processo. Na oportunidade, o Relator solicitou que fosse consignado em
26 ata, que o Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar teria o prazo de 15 (quinze) dias para
27 apresentar o instrumento procuratório, nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados
28 do Brasil, em seu parágrafo 1º do art. 5º, que diz: “**Art. 5º** O advogado postula, em juízo
29 ou fora dele, fazendo prova do mandato. § 1º O advogado, afirmando urgência, pode
30 atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável
31 por igual período. § 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar
32 todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes
33 especiais”. Em seguida fez a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO:** pelo conhecimento do
34 recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua

1 interposição e, no mérito, pelo seu provimento parcial, apenas para eliminar a imputação
2 de débito concernente à transferência de recursos às contas bancárias, cujo destino,
3 finalidade e utilização não foram comprovados, no valor de R\$ 4.771,08, bem como
4 reduzir o valor da multa aplicada ao Sr. Josinaldo Vieira da Costa para R\$ 4.150,00, com
5 base no art. 56, inciso II da LOTCE, remetendo-se os autos à Corregedoria, para as
6 providências a seu cargo. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo
7 conhecimento do recurso de reconsideração e, pela emissão de parecer favorável à
8 aprovação das contas, mantendo-se a multa aplicada. O Conselheiro Fábio Túlio
9 Filgueiras Nogueira votou pelo conhecimento do recurso, dando-lhe provimento parcial
10 para emitir novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas, com aplicação da
11 multa no valor de R\$ 2.805,10. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou pelo
12 conhecimento e provimento parcial do recurso de reconsideração, para o fim de
13 desconstituir o Parecer recorrido, emitindo-se novo Parecer, desta feita, favorável à
14 aprovação das contas, com aplicação de multa pessoal ao Sr. Josinaldo Vieira da Costa
15 no valor de R\$ 2.805,10, e pelo julgamento regular com ressalvas das contas do
16 ordenador das despesas do Município de Cubati, no exercício de 2007. Na oportunidade
17 o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão reformulou o seu voto, para acompanhar o
18 entendimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Vencida a proposta do Relator, por
19 unanimidade, com a formalização da decisão, ficando a cargo do Conselheiro Umberto
20 Silveira Porto. **PROCESSO TC-2341/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município**
21 **de DIAMANTE, Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, exercício de 2007.** Relator:
22 **Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Bel. Fabrício Beltrão
23 de Brito. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial oferecido nos autos. **PROPOSTA DO**
24 **RELATOR: 1-** pela emissão de parecer favorável à aprovação da contas do Prefeito do
25 Município de Diamante, Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, relativas ao exercício de
26 2007, com as recomendações constantes da proposta de decisão; **2-** pela comunicação à
27 Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das contribuições previdenciárias
28 supostamente não recolhidas, para as providências cabíveis; **3-** pela comunicação ao
29 atual Prefeito do Município de Diamante, bem como ao atual gestor do Instituto de
30 Previdência Municipal, a respeito das contribuições previdenciárias, a fim de
31 providenciarem as medidas necessárias ao saneamento dos repasses. Aprovada a
32 proposta do Relator à unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente
33 informou ao Plenário que os processos, a seguir relacionados, estavam automaticamente,
34 adiados para a Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, que seria realizada no dia

1 16/08/2010, às 14:00hs, com os interessados e seus representantes legais, devidamente
2 notificados: **PROCESSOS TC-3108/09, TC-5353/08, TC-3195/09, TC-3377/09, TC-**
3 **2816/08, TC-3381/09, TC-2746/09, TC-1962/09, TC-2574/07, TC-3109/02, TC-2963/08,**
4 **TC-5992/03, TC-1599/07, TC-8696/09, TC-2025/05, TC-2086/09, TC-2400/08 e TC-**
5 **2670/09.** Em seguida, o Presidente declarou encerra a sessão às 18:25hs, comunicando
6 que não havia processos para distribuição ou redistribuição, pela Secretaria do Tribunal
7 Pleno, com a DIAFI informando que no período de 04 a 10 de agosto de 2010, foram
8 distribuídos 02 (dois) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais
9 e Estadual, aos Relatores, totalizando 413 (quatrocentos e treze) processos da espécie,
10 no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
11 _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente
12 Ata, que está conforme.

13 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 18 de agosto de 2010.**

14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
CONSELHEIRO

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
CONSELHEIRO

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
CONSELHEIRO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONSELHEIRO

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONSELHEIRO

MARCILIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR-GERAL